



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 30/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4723

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000073-2

IMPETRANTE: OTÍLIA NATÁLIA PINTO

ADVOGADOS: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, impetrado por Otilia Natália Pinto em face do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna.

Na petição inicial a Impetrante narra que exerceu o cargo político de Prefeita do Município de Roranópolis durante os anos de 2001 a 2004 e teve suas contas devidamente aprovadas pela Câmara de Vereadores daquele Município.

Dessarte aduz que, apesar do julgamento proferido pela Câmara de Vereadores, suas contas referentes ao exercício de 2004 foram, novamente, julgadas pela Corte de Contas (processo nº 189/2004-TCE/RR, relatoria da Conselheira Cilene Lago Salomão) no dia 15 de setembro do corrente ano, oportunidade em que os Conselheiros acordaram julgar tais contas irregulares, nos termos do art. 17, III, b e c, da Lei Complementar nº 6/94, impondo-lhe pena de multa e inabilitação para o exercício de cargo público durante cinco anos, ato este que assevera estar eivado por graves vícios de nulidade, pois a competência para o julgamento de todas as contas dos chefes do Poder Executivo seria do Poder Legislativo, restando ao Tribunal de Contas a emissão de parecer técnico sem conteúdo decisivo, conforme determinação contida no art. 71, I, da Constituição Federal.

Assim, assevera que esse segundo julgamento de suas contas (proferido pelo Tribunal de Contas), apesar de eivado de vícios, pode lhe acarretar várias consequências, inclusive a perda de cargo de Secretária de Estado, motivo pelo qual requer, além da concessão em definitivo da segurança para ser decretado nulo o referido julgado, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão 076/2011 – TCERR-2ª Câmara, bem assim tornar sem efeito o Ofício Circular nº 017/2011/PRESI/TCERR, que comunicou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança e demais punições decorrentes do referido julgamento (fl. 19).

Documentação acostada às fls. 16/27.

É o relatório. **Decido.**

No caso ora analisado, é evidente a inadequação da via eleita.

Primeiro porque os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, de modo que o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança deve ser demonstrado em prova pré-constituída.

Nesse passo, a jurisprudência tem entendido que “direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos” (REsp nº 10.168-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20/04/1992, p. 5256).

Diferente não é o entendimento da doutrina, valendo a pena relembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ed. Malheiros, 26ª ed., págs. 36/37).

No presente caso, não é manifesta a ilegalidade do ato praticado pelo poder público e há incerteza a respeito dos fatos, pois a questão posta (prestação de contas do Prefeito referente ao Fundef) é amplamente discutida na doutrina e jurisprudência. Vejamos.

Os arts. 70 a 75 da Constituição Federal preveem que o controle externo (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) da Administração Pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo.

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios) e revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88), em exata consonância com a explanação dada pela Impetrante.

De outro lado, a segunda conta que os administradores e gestores públicos devem prestar diz respeito àquela devida a todos que lidam com recursos públicos, captam receitas e ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88), por isso submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas (art. 71, II e §3º, da CF/88).

Portanto, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

STJ: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚM. 208 DESTA TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.
2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.424/96.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Súm. 208 deste Tribunal).
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante.

(CC 41.163/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 14/02/2005, DJ 02/03/2005, p. 183).

Seguindo o raciocínio acima, sem analisar o mérito do acerto ou não do entendimento adotado, percebo que não há prova nos autos de que a então Prefeita não era a responsável direta pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, elemento este que não pode ser colhido pela via de mandado de segurança.

Ademais, também inexistente documento que comprove a alegação de que as contas da Impetrante, referentes ao exercício de 2004, de fato foram julgadas pela Câmara de Vereadores do Município de Rorainópolis.

Neste contexto, é correto afirmar que a Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito líquido e certo, pois, embora discorde com a entendimento adotado pela Corte de Contas, não foi capaz de comprovar a insubsistência, de plano, da referida tese nem trouxe documento essencial que comprove que suas contas já foram anteriormente julgadas.

Corroborando com o raciocínio acima, colaciono o recente julgado abaixo:

TJDF: DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ.

É sabido que, para a concessão de ordem em mandado de segurança, a parte deve demonstrar, de plano, a configuração do direito líquido e certo, não havendo que se falar em dilação probatória a posteriori.

(...)

(20110020024549AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 02/06/2011 p. 182) – Destaque meu.

STJ: Administrativo. Mandado de Segurança. Ato do Tribunal de Contas dos Municípios. Competência. Desfiguração de Ilegalidade ou Abusividade.

Ausência de Direito Líquido e Certo. C.F., Artigos 5º, LXIX, 31, §§ 1º e 2º, e 71, § 3º. C.E. de Santa Catarina, Artigos 41, 42, § 4º e 78. Lei Estadual nº 12.160/93 (TCM). ADIN nº 1964/ES (MC).

1. Ato formalmente constituído no âmbito da competência do Tribunal de Contas não consubstancia ilegalidade ou abuso de poder.

2. Desfigurado o acenado direito líquido e certo, indispensável condição constitucionalmente exigida para a ação (art. 5º LXIX, C.F.), a impetração não colhe sucesso.

3. Recurso sem provimento.

(RMS 12.930/CE, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 05/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 171) – Destaque meu.

Ante o exposto, em face da inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 30 de Janeiro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001488-3
IMPETRANTE: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
IMPETRADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À douta Procuradoria de justiça, para confecção do competente Parecer, observado o art.268 do RITJRR.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001140-0

RECORRENTE: CARMEN ROSA TURPO SUAREZ

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: EDIVAL BRAGA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida, assim como o Estado de Roraima, através de sua Procuradoria Geral, para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de lei.

Após, encaminhe-se os autos ao douto órgão ministerial para manifestação, consoante disposto no art. 314. Do RITJ/RR.

Por fim, venham conclusos.

Publique-se. Intemem-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167437-7

RECORRENTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADAS: DRª. GEORGIDA FABIANA COSTA E OUTROS

RECORRIDA: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para cumprir os requisitos do art. 232 do CPC.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114068-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: KAROL GONZAGA BASTOS DA ROCHA E OUTRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 145/151.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma, por violar o que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 173.

A douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 177/180), manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso extraordinário não pode ser admitido.

Isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF - AI 640272 agr / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: dje-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). (g.n)”

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas.” (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.”

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001244-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.111947-6
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RECORRIDOS: ANDRESSA WALERY MUNIZ MORAES E OUTROS
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Gursen De Miranda, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro do ano de dois mil e doze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900847-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS DEMETRIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000893-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

AGRAVADOS: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916683-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: LIGIA GOMES TORRES HOMEM

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001021-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVADOS: MARIA INEZ SOUZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916475-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. FATO COMPROVADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS GARANTIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Esteve presente e participou do julgamento o Des. José Pedro.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Câmara e Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.08.007122-7 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MARIA DA FÉ NEVES CORREA
ADVOGADOS: DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA E OUTROS
APELADOS: MARGARETE GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA POSSE E DO ESBULHO. ÔNUS DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CPC, ART. 927. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA E INDENIZAÇÃO CONFIRMADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente da Câmara e Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901038-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – 1ª PRELIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO – NÃO CONHECIDO (ART. 523, §1º, CPC) – 2ª PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO – NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - TESE REJEITADA – 3ª PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA/ULTRA PETITA – HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TERIPARATIDE INJETÁVEL PELO ESTADO DE RORAIMA – ALEGAÇÃO DE QUE O FÁMARCO NÃO INTEGRA A LISTA DOS MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE NECESSITA DO REMÉDIO PLEITEADO – INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PREJUÍZO FINANCEIRO – ALEGAÇÕES AFASTADAS - PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE OSTEOARTRITE IMPORTANTE E OSTEOPOROSE GRAVE, COM HISTÓRICO DE FRATURA DE PUNHO D - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADQUIRIR O MEDICAMENTO JUNTO À INICIATIVA PARTICULAR – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Primeira Preliminar: não se conhece do Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, considerando que a parte interessada não observou o disposto no art. 523, §1º do CPC: “Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal”.

2. Segunda Preliminar: fica afastada a alegação de nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, pois o Estado não apresentou justificativa plausível para a realização da instrução processual. Ademais, o diagnóstico da paciente decorreu de avaliação de profissional habilitado (médico - reumatologista) pertencente ao próprio quadro do Estado de Roraima (fls. 20/31), conforme receituário médico incluso nos autos.

3. Terceira Preliminar: não há que se falar em nulidade da sentença em razão de condenação genérica ou ultra petita, porquanto, em nenhum momento, o Juiz concedeu mais do que fora pedido na inicial.

4. Mérito. É obrigação do Estado o fornecimento de medicamento à enferma hipossuficiente (art. 196, CF). Se o Estado-administração não atender ao direito à vida e à saúde, corolários do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), o Poder Jurisdicional o compelirá ao cumprimento das garantias fundamentais dos cidadãos, porquanto vigente o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional a toda lesão ou ameaça a direitos (art. 5º, XXXV, CF).

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 10 901038-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o Parecer Ministerial, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.11.001399-2 (NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001339-8 BOA VISTA/RR)

AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO REITERADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental 0000.11.001399-2, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Gursen De Miranda e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060.07.020216-7 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

APELADO: POSTO JATAPÚ LTDA

ADVOGADO: DR. ATALIBA ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE PROCESSUAL VIA DJE - POSSIBILIDADE – EXEQUENTE SILENTE POR MAIS DE DOIS ANOS – SÚMULA 240 DO STJ – AFASTADA – EXECUÇÃO PARCIALMENTE SATISFEITA – APELO DESPROVIDO.

1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu processo de execução, sem resolução do mérito, tendo em vista intimação ao advogado para manifestar interesse no feito.

2) Desinteresse da parte no prosseguimento e satisfação do valor total da dívida é dever do exequente.

3) Com o fim de garantir celeridade na tramitação dos feitos, o inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal, assegura a razoável duração do processo.

4) A ausência de interesse processual, como uma das condições da ação, importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.

5) Execução parcialmente satisfeita. Feito que prescinde de intimação do executado, possibilitando afastar-se a Súmula 240, do STJ.

6) Recurso desprovido para manter a sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DES. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000072-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA ISABEL ANTELO MACHADO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Banco Fiat S/A, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0702729-29.2011.823.0010, que revogou a liminar concedida e determinou a imediata restituição do veículo para a parte agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. (fl. 27).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto que o seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio foi ferido.

Afirma, outrossim, que a decisão agravada, consistindo na devolução do veículo, não foi fundamentada e que a agravada deveria ter adimplido seu débito para pleitear tal providência.

Requer, ao final, que "... seja extirpada a cominação de multa diária, eis que abusiva, bem como, pois o Agravante não fora intimado pessoalmente, requisito necessário para validade da mesma. Não sendo este o entendimento deste Tribunal requer seja minorada a multa, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fls. 02/26-verso).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001448-7 NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00011001412-3 – DA COMARCA DE BOA VISTA – COMPOSIÇÃO PLENÁRIA – CÂMARA ÚNICA
AGRAVANTE: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
AGRAVADOS: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE E JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC). Precedentes no STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013015-44.2010.8.23.0010 (0010.10.013015-1) - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: SANDRO DE SOUZA MATOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ART. 155, § 4º, I, DO CP – AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTE O ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – DESNECESSIDADE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO APELANTE EM HARMONIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM O ARROMBAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU – PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP – EXISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É prescindível a realização de perícia para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, já que a materialidade do crime pode ser auferida pela confissão do Acusado, juntamente com as demais provas existentes nos autos.
2. Conforme Súmula 444 do STJ, os inquéritos policiais, ações penais em andamento, sentenças penais condenatórias não transitadas em julgado e fatos posteriores ao evento em julgamento não podem ser considerados como maus antecedentes ou fundamento de que o réu possui tendência a prática criminosa.
3. É direito subjetivo do Acusado ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, se presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP.
4. Recurso parcialmente desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO a Apelação Criminal nº 0013015-44.2010.8.23.0010, para condenar o réu SANDRO DE SOUZA MATOS pela prática do crime previsto no crime previsto no art. 155, §4º, I, do CP, a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena privativa de liberdade que deverá ser substituída pela restritiva de direito consistente em prestação

de serviços à comunidade ou à entidade pública necessitada mais limitação do fim de semana (arts. 46 e 48 do CP), nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (17.01.2012).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000041-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: ARESGTON CIONE FARIAS RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 239/241 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000068-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ARIANA CAMARA DA SILVA
PACIENTE: FERNANDA DE FRANÇA CUNHA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000061-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: J SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na Ação Declaratória n.º 0703720-05.2011.823.0010, que indeferiu o pleito liminar, revogou decisão proferida no evento processual 12 dos autos, e facultou ao Requerente/Agravante emendar a Inicial, para adequar o polo passivo da demanda, em virtude do ato legislativo atacado ter sido proferido pelo Estado de Roraima.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes insurgem-se alegando que “pretende o Juiz *a quo* revogar decisão da Juíza anterior a qual determinou a intimação do Estado de Roraima, para que manifestasse interesse em intervir no feito (EP12). Conforme certidão expedida no EP 31, o representante legal do Agravado permaneceu inerte, demonstrando que não tem interesse em intervir.”

Aduz que “o senhor juiz diz estar negando a liminar requerida na presente ação em função de já ter sido requerida Liminar na Ação Preparatória Inominada protocolada anteriormente pelos Agravantes nos termos do art. 796 do CPC. No entanto não foi requerida Medida Liminar na presente ação, o que mostra mais um grande equívoco do senhor juiz *a quo*.”

Alega que “haveria o senhor juiz que considerar que, uma vez que já se passaram mais de 90 dias entre o protocolo da Cautelar Preparatória e da decisão ora agravada, seria medida plenamente cabível a concessão da liminar face a lesão irreparável a que têm se sujeitado os Agravantes em decorrência do Decreto nº 12.251-E [...]”.

Asseveram ainda os Agravantes que “1) jamais o Governo do Estado ou Governador do Estado poderiam materializar ato legislativo, pois a competência legislativa é indelével e só pode ser exercida pelo Poder Legislativo; 2) a expedição de Decreto é atribuição do Chefe do Poder Executivo, como facilmente se observa do art. 62 da Constituição Estadual[...]”.

Requer, ao final, seja revogada a decisão *a quo* para que seja mantida a decisão constante no EP 12, dos autos nº 0703720-05.2011.823.0010.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento *a posteriori*, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, apesar de os Agravantes terem mencionado na peça recursal a obrigatoriedade da peça, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Isto porque, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000075-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROSY CANDEIRA ANTONY

ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ E OUTRO

AGRAVADO: FRANCISCO LOURETO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar n.º 0703932-26.2011.823.0010, que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículo.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante insurge-se alegando que “é parte requerida na ação cautelar de busca e apreensão[...] que visa a apreensão do caminhão FORD/CARGO 4331, cor branca, diesel, ano de fabricação 2004/2004[...] financiado através do Banco BV Financeira em nome de FRANCISCO LOURETO DE SOUSA NETO”.

Sustenta que “a agravante e o agravado firmaram contrato de compra e venda do referido bem, todavia, diferentemente do que alega, as condições de pagamento estão discriminadas (*sic*) no pacto escrito e assinado por ambos[...] esclarece-se que, conforme acordado no contrato de compra e venda foi devidamente promovido pela Agravante, que pagou os R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo caminhão, conforme descrito no pacto e não conforme relatado pelo Agravado”.

Argumenta que “a transferência do financiamento somente ainda não foi possível se consumir em razão do banco ainda não ter autorizado, eis que, a transferência de financiamento funciona tal como uma solicitação de financiamento[...] as parcelas do financiamento promovido pelo agravado estão todas em dia, inclusive já colacionado os comprovantes”.

Assevera, ainda, que “na ocasião do contrato, já haviam prestações em atraso e que por tal razão o nome do autor já estava inserto no cadastro de inadimplentes[...] o financiamento em questão não é a única razão da inserção de seu nome[...] veja-se aí, uma nítida intenção da prática de má-fé processual, querendo atribuir um dano exclusivo a uma suposta inadimplência que não existe, enquanto que, tem também seu nome ‘sujo’ por força de situação diversa da aqui apresentada”.

Conclui que “meses após o pacto, a requerida promoveu negociação do bem em questão, vendendo-o para o Sr. NATANAEL GOMES DA SILVA[...] e conforme acordado com este, ficaria responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento[...] atualmente, o financiamento encontra-se com todas as parcelas em dias, não havendo objeto para presente ação cautelar continuar tramitando, menos ainda para permanecer a medida concedida em primeiro grau”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (CC/2002: art. 475).

São requisitos para que se opere a resolução do contrato o inadimplemento do pacto, por culpa de um dos contratantes; a existência de um dano causado pela parte inadimplente à outra parte contratante e, ainda, que exista o liame - nexo de causalidade - entre o prejuízo de uma das partes e a conduta ilícita da outra.

Todavia, de acordo com a “teoria do adimplemento substancial”, se parte substancial do contrato já houver sido devidamente adimplida, havendo parte mínima do descumprimento, a resolução do contrato, configura-se medida desproporcional, em exercício abusivo do direito, cabendo a execução judicial da parte não cumprida.

Neste sentido, convém transcrever decisão do STJ:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido”. (STJ – REsp 272739/MG – Min. Ruy Rosado de Aguiar – 4ª Turma – DJ 02.04.2001). (Sem grifos no original).

Com efeito, a prudência recomenda, antes da interpretação literal de dispositivos legais ou contratuais, a necessidade de se perquirir a finalidade do contrato em toda sua extensão; o comportamento das partes durante o vínculo; os efetivos e reais prejuízos existentes; a natureza e o escopo do negócio; o número de prestações pagas etc. Somente, então, é dado avaliar se houve o descumprimento real e, portanto, substancial do contrato.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No caso presente, o Agravado ingressou com medida cautelar de busca e apreensão de veículo, preparatória de ação de rescisão contratual, alegando o descumprimento do contrato, por impontualidade no pagamento das parcelas referentes ao financiamento do referido bem, fato este que resultou na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a Agravante demonstrou que, atualmente, as parcelas do financiamento encontram-se em dia, além do cumprimento de parte substancial do contrato, com o pagamento do valor acordado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como, das parcelas em atraso junto à instituição financeira quando da celebração da avença, no montante de R\$9.988,73 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme se depreende dos documentos de fls. 50/76.

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o *periculum in mora*, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada implicará na retenção injustificada do bem, com a paralisação das atividades empresariais desempenhadas, em afronta aos princípios de probidade e boa-fé que devem nortear as relações contratuais (CC/2002: art. 422).

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribuo efeito ativo ao presente recurso, para determinar a devolução do bem caminhão FORD/CARGO 4331, COR BRANCA, DIESEL, ANO DE FABRICAÇÃO 2004/2004, CHASSI Nº 9BFYCTET24BB41993, em favor da Agravante, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.001463-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTERR
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
AGRAVADO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão proferida no agravo de instrumento nº 000.11.001192-1, a qual deu efeito suspensivo ativo à decisão de 1º grau, nos autos nº 0702603-76.2011.823.0010, que inicialmente indeferiu a liminar de bloqueio, para determinar a penhora on-line do valor correspondente a R\$ 2.077.371,90 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais, e noventa centavos), nas contas do ora Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que “tomou ciência da decisão, em sede de liminar, prolatada nos autos do processo do agravo de instrumento em 07/12/2011, uma vez que citado, por determinação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para contestação a ação de execução e recebeu em anexo cópia da decisão que determinou a penhora *on line* nas contas do ora Agravante”.

Aduz que “o prazo para apresentação de agravo regimental é de 05 dias, a contar da data da intimação da decisão agravada [...]. A Empresa (ora Agravada) na defesa do direito requerido juntou cópia de escritura pública que em tese comprovaria a aquisição do crédito, cuja escritura havia sido firmada pelo Senhor Carlos Alberto dos Santos Vieira, presidente do SINTERR à época”.

Argumenta que “o Juízo Monocrático (4ª Vara Cível/BV/RR) indeferiu o pedido de liminar de penhora on-line nas contas do executado antes da citação, por inexistência de amparo legal. [...] A penhora ocorreu em 28/09/2011, sendo que o Juízo responsável pela concessão da liminar no agravo de instrumento não determinou a notificação do SINTERR para conhecimento da decisão e querendo apresentar as contrarrazões”.

Assevera ainda o Agravante que “a norma do art. 615, do CPC, não autoriza a penhora *on line* antes da citação do devedor para que efetue o cumprimento da obrigação ou apresente os embargos que entender pertinente [...]. Além do mais, é de conhecimento notório que o ex-presidente do SINTERR, Carlos Alberto dos Santos Vieira, foi preso por falsificação de documentos e fraude na venda de precatórios oriundos do processo indicado (054/1990 da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista).”

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que o agravo seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Nesta esteira, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecurável, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação, senão vejamos:

“Art. 527 - ... omissis...”

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado”. (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original)

Desta feita, a atribuição de efeito suspensivo é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

“O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (*in* Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que atribui efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

Assim sendo, vislumbro que a decisão do Relator que suspende os efeitos da decisão agravada é irrecorrível em face da inexistência de previsão legal ou regimental.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006472-3 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

2º APELANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

3º APELANTE: ANDERSON MONTEIRO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de apelação criminal interposta por Mario Jorge Rodrigues da Silva e outros. Compulsando os autos, verifiquei que já houve habeas corpus interposto pela parte (sob o nº 000 11 000762-2) objeto de análise nessa Corte sobre os fatos processados nestes autos, tendo como Relator o eminente Des. Ricardo Oliveira.

Em face disso, nos termos do Regimento Interno, art. 133, §1º, e considerando que o Des. Ricardo Oliveira ainda compõe a Turma Criminal, reconheço a sua prevenção.

In verbis o artigo em comento:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo. (Grifo meu).

Devolvo os autos para redistribuição.

Boa Vista, RR, 19 de Janeiro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000016-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****PACIENTE: JOSÉ PENNA MANGABEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 143).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000039-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000060-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: S. A. DE O. C.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA MUNIZ****AGRAVADO: L. F. C. M.****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000.12.000060-9

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.910976-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

O apelante irrisignado com a decisão monocrática proferida pela Relatora às fls. 169/171, por meio da qual deu parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, interpôs agravo de instrumento às fls. 173/178.

A hipótese não comporta o referido recurso, pois não contempla no art. 522 e seguintes do CPC, tampouco do art. 286 e seguintes do RITJRR.

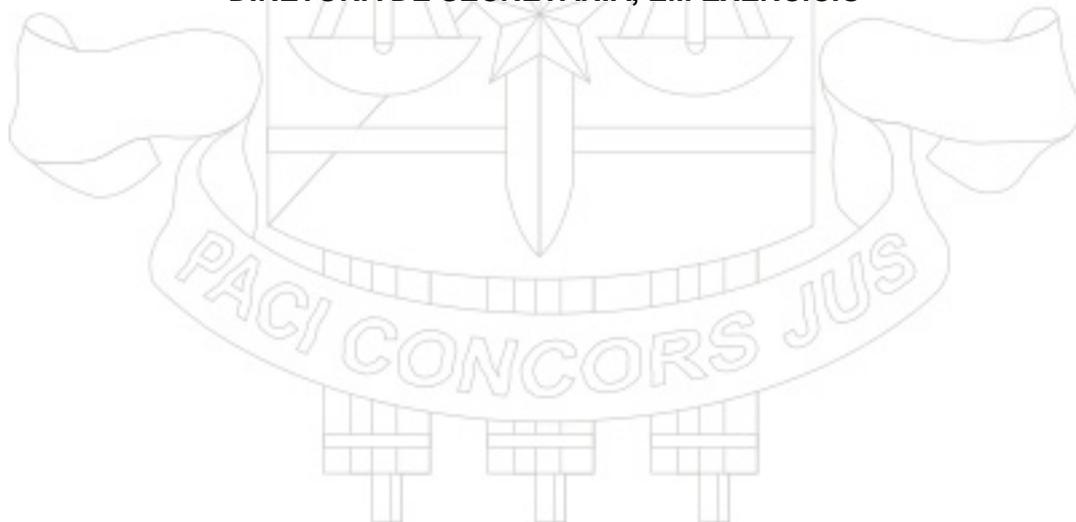
Pelo exposto, desentranhe-o dos presentes autos e certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE JANEIRO DE 2012.

**LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 147 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no dia 30.01.2012.

N.º 148 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 31.01 a 03.02.2012.

N.º 149 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.01 a 01.02.2012, do servidor **JÚLIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, para participar do curso DIRF 2012 (Regras para Retenção e Preenchimento), a realizar-se na cidade de Florianópolis/SC, no dia 31.01.2012.

N.º 150 – Convalidar a designação do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, para responder pela Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 09 a 18.01.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 151 – Convalidar a designação do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 09 a 19.01.2012 e de 23 a 30.01.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 152 – Convalidar a designação do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 23.01.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 153 – Convalidar a designação da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Projetos, no período de 09 a 13.01.2012, em virtude de licença do titular.

N.º 154 – Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 01 a 17.02.2012, em virtude de férias da servidora Edjane Escobar da Silva Fonteles.

N.º 155 – Convalidar a designação do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos de TIC, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 18 a 20.01.2012, em virtude de afastamento do titular.

N.º 156 – Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Modernização, a contar de 31.01.2012.

N.º 157 – Designar a servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Especial II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 23.01 a 15.06.2012, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 158 – Determinar que o servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, da Secretaria do Tribunal Pleno passe a servir no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 31.01.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 159, DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 482/2012,

RESOLVE:

Designar, excepcionalmente, o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal e o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, para atuarem na Turma Recursal, durante o mês de janeiro de 2012, sem prejuízo das funções que exercem atualmente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 160, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2012/01206,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, Código TJ/NM-1, passando para o Nível IV, a contar de 03.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/01/2012****Procedimento Administrativo Nº 648/2012****Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto**Assunto:** Solicita Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SGP/TJRR às fls. 09/10, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 12); defiro o pedido.
2. Diante da nomeação do requerente para o Cargo de Juiz Substituto, conforme o Ato nº 415/2011, publicado no DJe nº 4656, de 19 de outubro de 2011 (fl. 06), autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos dos artigos 16, X, “b” e 115, ambos do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 11).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.
Boa Vista (RR), 26 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente, em exercício -

Procedimento Administrativo nº 735/12**Requerente:** Joana Sarmiento de Matos**Assunto:** Solicitação de Diárias - Magistrado**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias à Exma. Juíza Joana Sarmiento de Matos, em virtude de deslocamento da Comarca de Rorainópolis para a de São Luiz do Anauá, nos dias 20, 21, 22, 23, 26 e 30 de dezembro de 2011, por ter sido designada para responder cumulativamente pelas duas Comarcas.

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 08) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 09) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação.

Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Pleno nº 06/2010.

Publique-se e encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

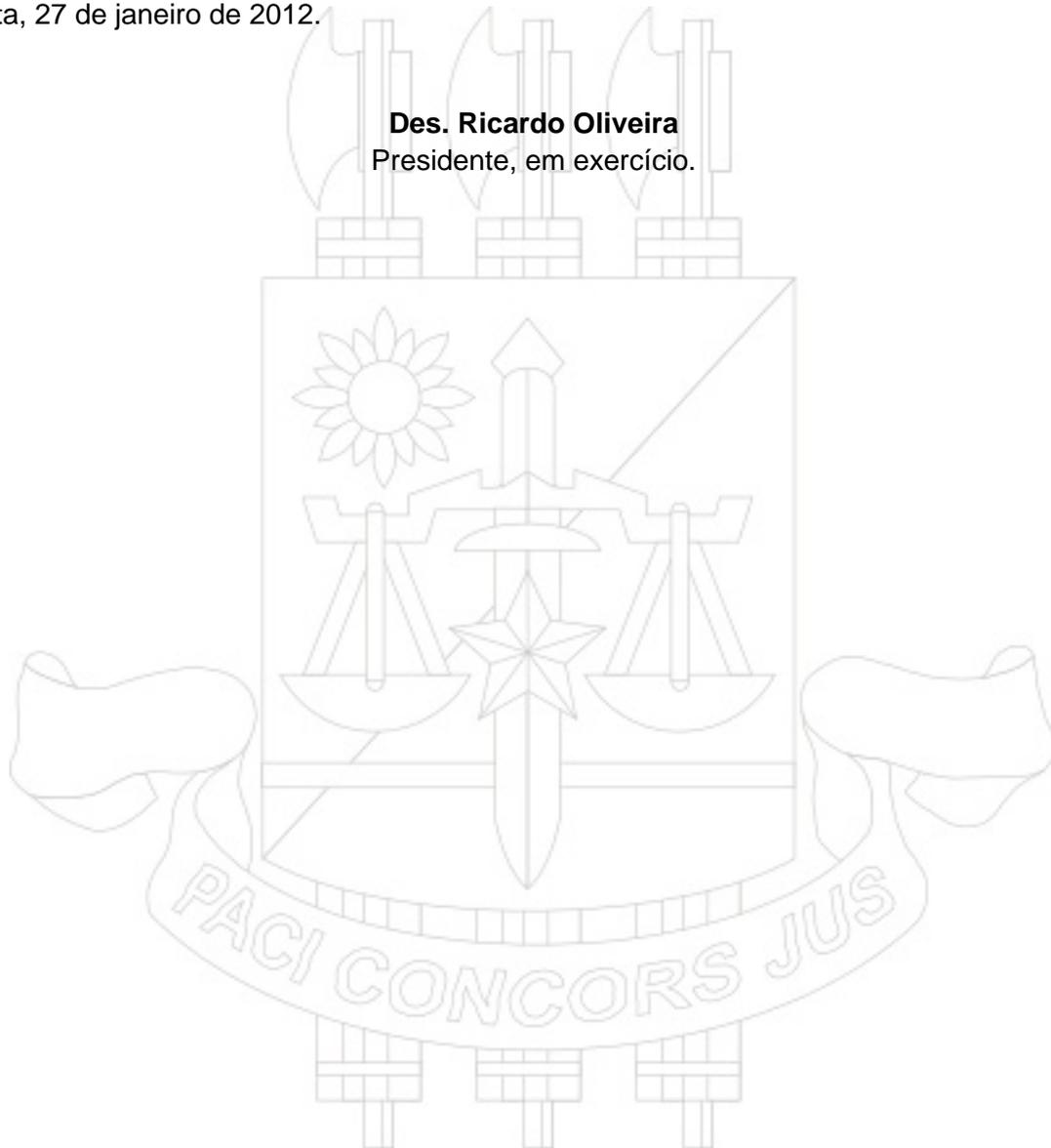
Boa Vista, 26 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 01160/2012**Requerente:** Edvaldo Jorge Leite**Assunto:** Diárias**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (fl. 07), autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme demonstrativo de fl. 06, nos termos dos artigos 2º e 4º. da Resolução nº. 06 de 24 de fevereiro de 2010 do Plenário deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

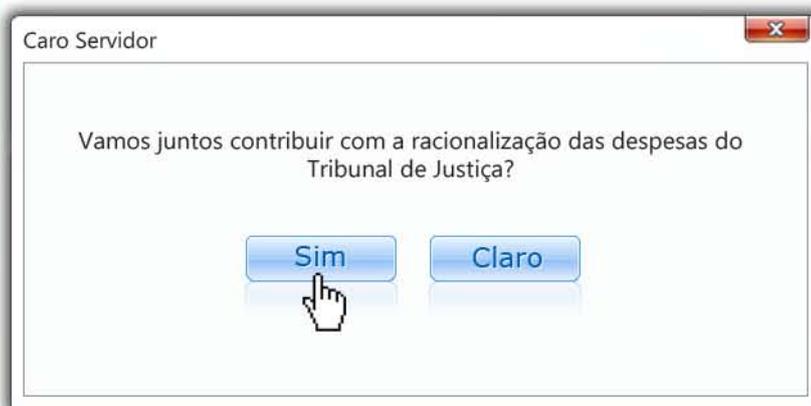
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 30.01.2012****Procedimento Administrativo n.º 1139/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato nº 61/2010, referente a prestação do serviço de produção e impressão de material gráfico, neste exercício****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 23276/2011****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Transferência de valor para conta judicial****DECISÃO**

1. Ratifico a autorização de fl. 04, no sentido de transferir o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta reais) depositados equivocadamente na conta do Fundo do Poder Judiciário de Roraima, para uma conta judicial em nome do Advogado **J. R. M. M.**, com base no art. 1º, inciso XX da Portaria 841/2011 GP.
2. Publique-se.
4. Após, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 00051/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 016/2011, firmado com a empresa Abraão F. de Souza – ME, referente à prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de material, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 33/34 e a manifestação da Secretária, em exercício, da SGA de fl. 36.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a prorrogação e supressão do contrato nº 016/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 35.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 01214/2012

Origem: Comarca de Mucajaí/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR.	
Motivo:	Receber selos holográficos de autenticidade na Corregedoria Geral de Justiça.	
Período:	Dia 19 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário/Escrivão Substituto	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º: 01535/2012

Origem: Comarca de Alto Alegre/RR

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Boa Vista/RR	
Motivo:	Treinamento do sistema BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão	
Período:	De 12 a 13 de janeiro de 2012.	
NOME DOS SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual/Escrivão	1,5 (uma e meia)
Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 01541/2012
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Indenização de diárias.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Bonfim/RR.	
Motivo:	Acompanhar serviços de manutenção elétrica nas placas luminosas e instalação de bem hidro-sanitário	
Período:	Dia 17 de janeiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rodrigo Mansani	Auxiliar Administrativo	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 01288/2012

Origem: Comarca de Pacaraima/RR
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 69/69 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã/RR e demais localidades	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	De 05 a 06, 08 a 09, e no dia 16 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)
Edmar de Matos Costa	Motorista	3,5 (três e meia)

3. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária aos servidores acima mencionados, no valor indicado à fl. 67.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 01404/2012**Origem: Comissão Permanente de Sindicância - CPS****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

5. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
6. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracará/RR	
Motivo:	Realização de diligência de instrução na Sindicância Virtual nº 2012/1127.	
Período:	De 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Glenn Linhares Vasconcelos	Técnico Judiciário/Presidente da CPS	3,5 (três e meia)
Marley da Silva Ferreira	Técnico Judiciário/Membro da CPS	3,5 (três e meia)
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário/Membro da CPS	3,5 (três e meia)

7. Publique-se e certifique-se.
8. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro 2012

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 01288/2012**Origem: Comarca de Pacaraima/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

5. Acolho o parecer jurídico de fl. 69/69 verso.
6. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Uiramutã/RR e demais localidades	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	De 05 a 06, 08 a 09, e no dia 16 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)
Edmar de Matos Costa	Motorista	3,5 (três e meia)

7. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diária aos servidores acima mencionados, no valor indicado à fl. 67.

8. Publique-se e certifique-se.

9. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 00558/2012

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Participação do servidor Júlio César Monteiro no curso de “DIRF 2012 (Regras para Retenção e Preenchimento) no dia 27/01/2012 em Brasília.

DECISÃO

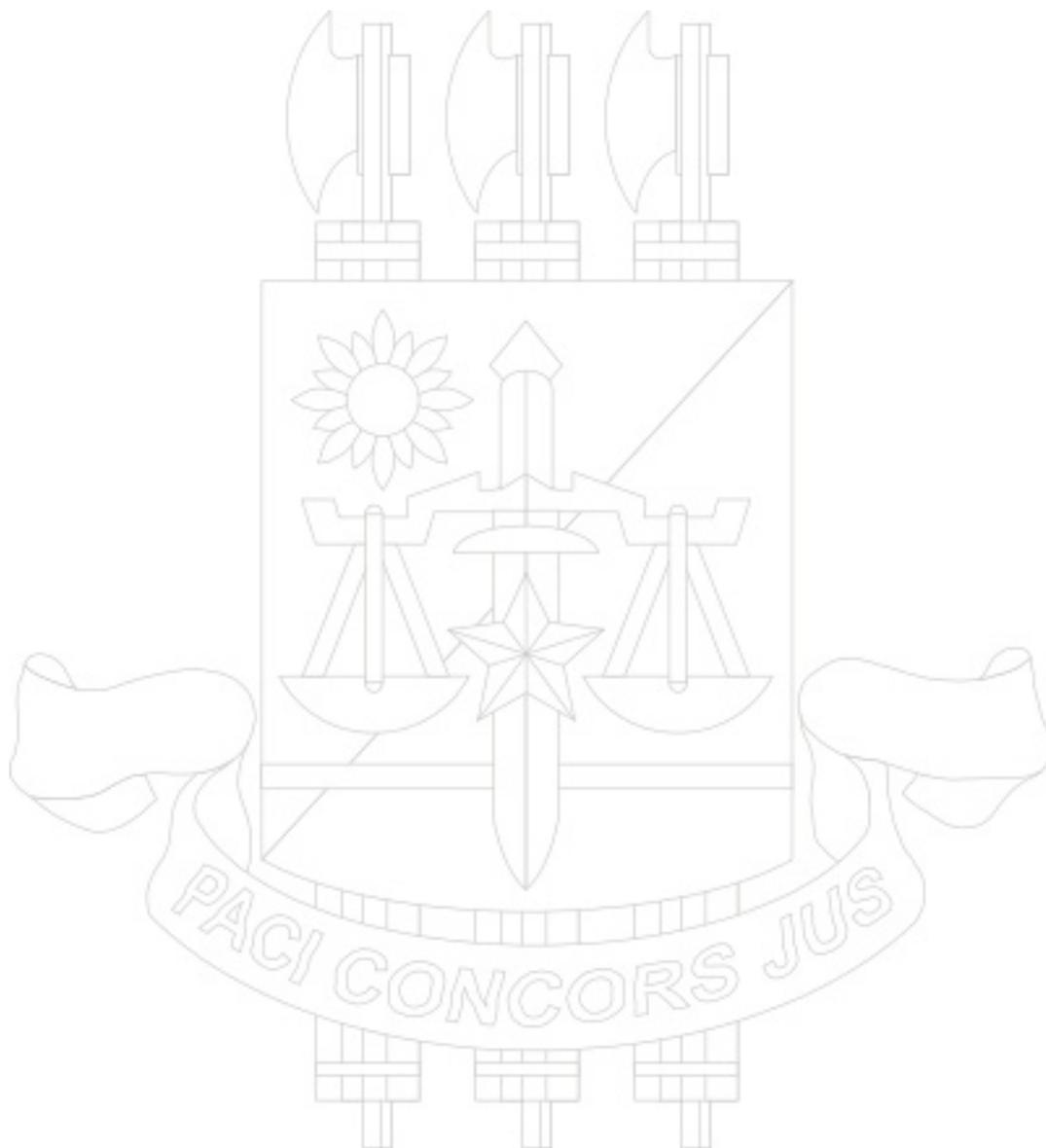
1. Ratifico com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria GP n.º 841/2011, a inexistência reconhecida no presente feito.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa **CENOFISCO – Centro de Capacitação Profissional Ltda.**, no valor total de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais).
3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o procedimento à SGA para providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro

Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 097 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 17.02.2012.

N.º 098 – Alterar as férias do servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.01 a 21.02.2012.

N.º 099 – Conceder ao servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 14.01 a 12.02.2013.

N.º 100 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ LUCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 16.08.2012.

N.º 101 – Alterar as férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ LUCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18.02 a 19.03.2013.

N.º 102 – Alterar as férias do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05.03 a 03.04.2012.

N.º 103 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 08 a 25.06.2012.

N.º 104 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 21 a 30.03.2012.

N.º 105 – Alterar as férias do servidor **CLÓVIS ALVES PONTE**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2012, 19 a 28.11.2012 e 10 a 19.12.2012.

N.º 106 – Alterar as férias da servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05.03 a 03.04.2012.

N.º 107 – Conceder à servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 02 a 31.10.2012.

N.º 108 – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 23.02 a 08.03.2012 e 09 a 23.04.2012.

N.º 109 – Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.10.2012 e 01 a 20.04.2013.

N.º 110 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 048, de 09.01.2012, publicada no DJE n.º 4709, de 10.01.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4715, de 18.01.2012, que concedeu à servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente à 1.ª etapa de 2011, no período de 06 a 10.02.2012.

- N.º 111** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessoria Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 16.01 a 04.02.2012.
- N.º 112** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessoria Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.07.2012.
- N.º 113** – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 14 a 30.03.2012.
- N.º 114** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 14.05 a 01.06.2012.
- N.º 115** – Alterar as férias do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.04.2012, 28.05 a 06.06.2012 e 22 a 31.10.2012.
- N.º 116** – Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2012.
- N.º 117** – Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.04.2012.
- N.º 118** – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **JULIETE NASCIMENTO MACHADO PADILHA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 18.04.2012.
- N.º 119** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **JULIETE NASCIMENTO MACHADO PADILHA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.07.2012.
- N.º 120** – Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18.06 a 17.07.2012.
- N.º 121** – Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2012.
- N.º 122** – Alterar as férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.01.2013.
- N.º 123** – Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.01 a 05.02.2012.
- N.º 124** – Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 15.04 a 02.05.2012.
- N.º 125** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 30.01 a 13.02.2012.
- N.º 126** – Alterar as férias da servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2012 e 02 a 21.07.2012.
- N.º 127** – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 17.02.2012.

- N.º 128** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2012 e 23.07 a 01.08.2012.
- N.º 129** – Alterar as férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.02.2012, 11 a 20.06.2012 e 10 a 19.12.2012.
- N.º 130** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 16.01.2012, as férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES FURLAN**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 27.11.2012.
- N.º 131** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 092, de 17.01.2012, publicada no DJE n.º 4715, de 18.01.2012, que concedeu à servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Secretária de Gestão Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 23.02 a 11.03.2012.
- N.º 132** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2012.
- N.º 133** – Alterar as férias da servidora **VERA LÚCIA WANDERLEY MENDES**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 14.03 a 02.04.2012 e 08 a 17.08.2012.
- N.º 134** – Alterar as férias da servidora **VERONICA CARDOSO DA CAMARA E SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.02.2012 e 16 a 30.07.2012.
- N.º 135** – Conceder à servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 28.08 a 05.09.2012 e 22 a 30.11.2012.
- N.º 136** – Conceder à servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 09 a 26.05.2012.
- N.º 137** – Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 02 a 19.10.2012.
- N.º 138** – Conceder ao servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 23 a 30.01.2012 e 01 a 10.10.2012.
- N.º 139** – Alterar o recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2011, anteriormente marcado para o período de 16.01 a 02.02.2012, para ser usufruído nos períodos de 23.01 a 02.02.2012 e 23 a 29.02.2012.
- N.º 140** – Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 23.01 a 03.02.2012 e 09 a 14.04.2012.
- N.º 141** – Conceder ao servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 03 a 11.05.2012 e 29.05 a 06.06.2012.
- N.º 142** – Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 27.02 a 15.03.2012.
- N.º 143** – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 30.01 a 08.02.2012.
- N.º 144** – Conceder ao servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 24.01 a 03.02.2012.

N.º 145 – Conceder à servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Assessora Jurídica II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 06 a 17.02.2012.

N.º 146 – Conceder ao servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 30.10 a 16.11.2012.

N.º 147 – Conceder ao servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 23.01 a 09.02.2012.

N.º 148 – Conceder ao servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 30.07 a 16.08.2012.

N.º 149 – Conceder ao servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 11 a 19.09.2012 e 03 a 11.10.2012.

N.º 150 – Conceder ao servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 27.02 a 15.03.2012.

N.º 151 – Conceder ao servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 09 a 17.02.2012.

N.º 152 – Conceder ao servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 14 a 31.05.2012.

N.º 153 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, no dia 23.01.2012.

N.º 154 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, no período de 12 a 19.01.2012.

N.º 155 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, no período de 10 a 14.01.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 156, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 547/2012,

RESOLVE:

Art. 1.º - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.01.2012, as férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes a 2.ª etapa do exercício de 2011, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 09 a 18.04.2012.

Art. 2.º - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19 a 28.04.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

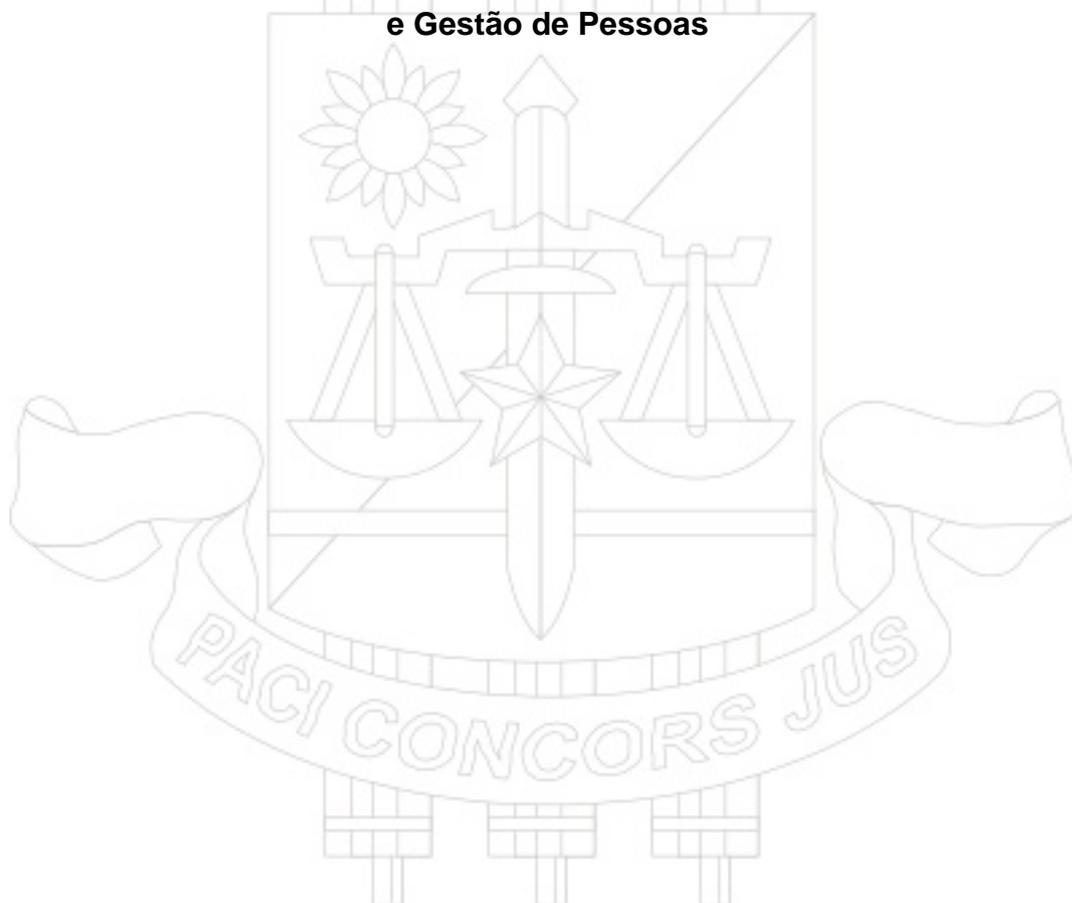
HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital nº 1224/2012****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 841/2011, defiro o pedido, nos termos do artigo 13 da Resolução TP nº. 74/2011;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



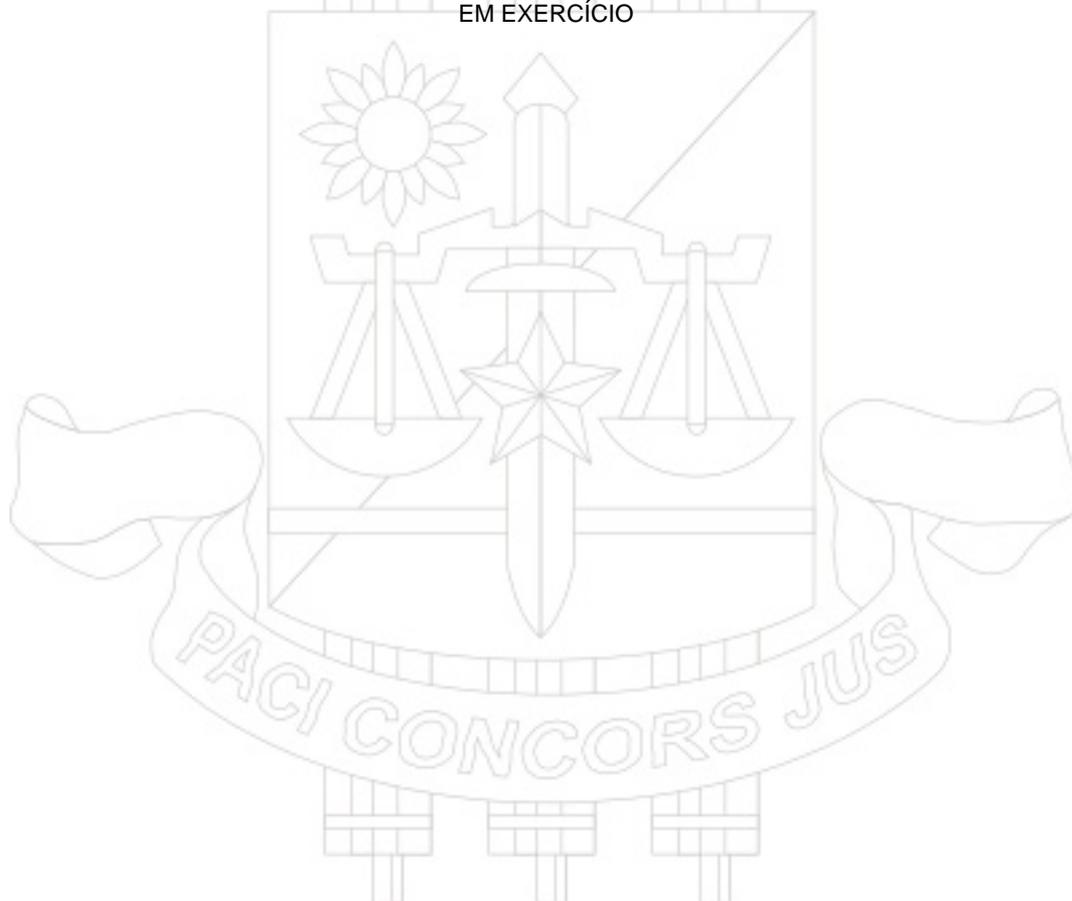
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/01/2012

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	0558/2012
ASSUNTO:	Participação do servidor Júlio César Monteiro em curso sobre regras de retenção e preenchimento de imposto de renda que ocorrerá em Brasília no dia 27.01.2012.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 785,00
CONTRATADO:	CENOFISCO – Centro de Capacitação Profissional Ltda.
DATA:	Boa Vista, 30 de janeiro de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002422-AM-N: 065
002753-AM-N: 145
003351-AM-N: 134
004236-AM-N: 098, 134
004968-AM-N: 103
013827-BA-N: 099
010422-CE-N: 134
012320-CE-N: 089
010990-ES-N: 107, 111
012005-MS-N: 107
002173-PA-N: 112
006861-PA-N: 117
007895-PA-N: 117
010680-PA-N: 117
014066-PA-N: 117
014142-PA-B: 117
012398-PB-N: 136
000113-PE-B: 117
002534-PE-N: 117
002883-PE-N: 117
011956-PE-N: 117
017344-PE-N: 117
017496-PE-N: 117
029720-PR-N: 109
042672-PR-N: 074
115460-RJ-N: 113
151056-RJ-N: 090, 098
000005-RR-B: 113
000008-RR-N: 121
000042-RR-N: 114, 115, 116, 122, 123, 126, 127, 128, 129
000052-RR-N: 084
000058-RR-N: 188
000072-RR-B: 121
000073-RR-B: 085
000074-RR-B: 066, 091, 118
000077-RR-A: 182
000077-RR-E: 091, 095
000083-RR-E: 136
000084-RR-A: 084
000087-RR-B: 133
000087-RR-E: 118
000098-RR-B: 105
000100-RR-N: 139
000101-RR-B: 099
000105-RR-B: 092, 100, 119, 132
000107-RR-A: 063, 194
000110-RR-E: 074
000112-RR-B: 117, 154
000114-RR-A: 101, 118
000114-RR-B: 186
000117-RR-B: 119

000118-RR-A: 099
000118-RR-N: 184, 198
000119-RR-A: 189
000123-RR-A: 098
000132-RR-E: 096
000136-RR-N: 149
000138-RR-E: 131
000142-RR-B: 104
000142-RR-E: 131
000144-RR-A: 078
000144-RR-N: 130
000146-RR-B: 070
000149-RR-A: 093
000152-RR-N: 153
000153-RR-E: 088
000153-RR-N: 124, 188, 189
000156-RR-E: 088, 096
000157-RR-B: 072
000158-RR-A: 080
000162-RR-A: 137
000168-RR-E: 134
000169-RR-B: 021
000171-RR-B: 067, 140
000172-RR-B: 067, 075
000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017
000175-RR-B: 101, 102, 118
000178-RR-N: 074
000180-RR-A: 135
000181-RR-A: 149, 155
000182-RR-B: 119
000185-RR-N: 125
000187-RR-B: 096, 121
000187-RR-N: 132
000188-RR-E: 091, 141
000189-RR-N: 083, 086, 131
000190-RR-E: 079
000190-RR-N: 089, 124, 189
000191-RR-B: 066
000191-RR-E: 079, 171
000196-RR-E: 092
000200-RR-A: 083
000201-RR-A: 105
000203-RR-N: 074, 110, 125
000205-RR-B: 108, 130
000208-RR-B: 104
000209-RR-A: 116
000209-RR-N: 081
000210-RR-N: 075
000212-RR-N: 086
000213-RR-E: 091
000215-RR-B: 083
000215-RR-E: 140
000216-RR-B: 102
000216-RR-E: 099

000218-RR-B: 102, 179
000222-RR-N: 086
000223-RR-A: 089, 095, 112, 119, 146
000225-RR-E: 092, 132
000226-RR-N: 079, 097, 121, 171
000230-RR-A: 137
000233-RR-N: 185
000238-RR-E: 091
000243-RR-E: 171
000246-RR-B: 155, 156, 157, 158, 160, 162
000247-RR-B: 068
000247-RR-N: 121
000248-RR-B: 142, 143
000249-RR-N: 124
000254-RR-B: 062
000256-RR-E: 101, 118
000257-RR-N: 047, 138
000258-RR-N: 134
000259-RR-B: 081
000262-RR-N: 095
000263-RR-N: 097, 102
000264-RR-N: 091, 097, 101, 103, 118, 120, 130, 140
000269-RR-N: 066, 103
000270-RR-B: 079, 097, 101, 120, 121
000277-RR-B: 194
000282-RR-N: 106
000287-RR-B: 134, 177
000287-RR-N: 174
000288-RR-A: 088, 133
000288-RR-N: 133
000289-RR-A: 090, 098, 133
000291-RR-A: 098
000292-RR-A: 066
000294-RR-B: 118
000295-RR-A: 065
000297-RR-A: 072, 077, 108
000297-RR-N: 071
000299-RR-N: 087, 134, 168
000300-RR-A: 088
000300-RR-N: 169
000303-RR-B: 081
000310-RR-B: 109
000315-RR-A: 065
000315-RR-B: 031
000315-RR-N: 088
000316-RR-N: 097
000323-RR-A: 091, 101, 118
000332-RR-B: 118, 141
000333-RR-A: 096
000337-RR-N: 069
000355-RR-N: 073, 103
000356-RR-A: 141
000365-RR-N: 066
000368-RR-N: 136
000377-RR-N: 105
000379-RR-N: 081
000385-RR-N: 086, 131, 191, 193
000386-RR-N: 176
000388-RR-N: 191
000394-RR-N: 079, 097, 112
000421-RR-N: 023
000424-RR-N: 081
000441-RR-N: 079
000451-RR-N: 108
000464-RR-N: 121
000475-RR-N: 168, 176, 188
000481-RR-N: 113, 194
000493-RR-N: 082, 106
000497-RR-N: 072, 077, 192
000501-RR-N: 125
000502-RR-N: 125
000504-RR-N: 067, 140
000505-RR-N: 001, 003, 131
000507-RR-N: 088
000509-RR-N: 084, 134
000511-RR-N: 125
000514-RR-N: 193
000516-RR-N: 121
000520-RR-N: 134
000539-RR-A: 111
000550-RR-N: 097, 101, 118, 120, 148, 190, 194
000551-RR-N: 150
000552-RR-N: 163
000554-RR-N: 101, 141
000557-RR-N: 121
000566-RR-N: 107, 131
000568-RR-N: 094, 111
000598-RR-N: 066, 078
000601-RR-N: 208
000609-RR-N: 091
000612-RR-N: 063
000616-RR-N: 147
000617-RR-N: 121, 171
000635-RR-N: 094, 133
000642-RR-N: 191
000643-RR-N: 074, 110, 125
000669-RR-N: 067
000677-RR-N: 087, 186
010247-SC-N: 085
046428-SP-N: 103
151636-SP-N: 095

Cartório Distribuidor**5ª Vara Cível****Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti****Outras. Med. Provisionais**

001 - 0000680-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000680-3

Autor: A.L.S.

Réu: S.L.C.S.D.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara
002 - 0000681-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000681-1
Autor: B.S.B.S.
Réu: M.R.M.J.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000682-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000682-9
Autor: B.I.S.
Réu: A.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001978-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001978-0
Autor: M.V.R.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
005 - 0001979-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001979-8
Autor: J.N.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
006 - 0001980-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001980-6
Autor: L.G.C.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
007 - 0001981-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001981-4
Autor: M.A.C.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
008 - 0001982-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001982-2
Autor: L.V.S.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 4.244,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
009 - 0001983-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001983-0
Autor: Y.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 3.240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
Divórcio Consensual
010 - 0001232-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001232-2
Autor: J.B.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
011 - 0001233-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001233-0
Autor: A.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 23.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
012 - 0001234-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001234-8
Autor: A.M.C.P.J. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
013 - 0001236-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001236-3

Autor: H.C.
Sentenciado: L.L.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
014 - 0001241-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001241-3
Autor: H.M.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
015 - 0001242-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001242-1
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 63.290,72.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
016 - 0001243-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001243-9
Autor: D.L.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

017 - 0001967-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001967-3
Exequente: D.A.A. e outros.
Executado: D.S.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 2.181,63.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0000555-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000555-7
Réu: Rubelino de Oliveira Pinheiro e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0000685-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000685-2
Réu: Carlos Francisco de Oliveira Jovino
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000723-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000723-1
Réu: Glemisson Soares Pereira
Distribuição por Dependência em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0000677-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000677-9
Réu: Glemisson Soares Pereira
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Advogado(a): José Rogério de Sales

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

022 - 0000688-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000688-6
Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Petição

023 - 0000683-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000683-7

Autor: O.S.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Termo Circunstanciado

024 - 0000591-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000591-2

Réu: A.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000592-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000592-0

Réu: W.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000593-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000593-8

Réu: Carmem Celia da Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000596-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000596-1

Réu: V.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000604-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000604-3

Réu: Carlos Bruno Lima de Castro

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

029 - 0000622-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000622-5

Réu: S.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000687-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000687-8

Indiciado: J.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

031 - 0000684-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000684-5

Autor: S.A.F.

Distribuição por Dependência em: 27/01/2012.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Termo Circunstanciado

032 - 0000570-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000570-6

Réu: Gilmar de Oliveira Alves

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000588-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000588-8

Réu: M.G.E.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000599-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000599-5

Réu: Vagno da Conceição Miranda

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000603-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000603-5

Réu: A.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000625-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000625-8

Réu: D.N.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

037 - 0000621-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000621-7

Réu: Lindomar da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0000623-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000623-3

Indiciado: C.B.V.S.

Distribuição por Dependência em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000686-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000686-0

Indiciado: J.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000692-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000692-8

Indiciado: A.C.

Distribuição por Dependência em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

041 - 0000568-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000568-0

Réu: A.S.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000587-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000587-0

Réu: Abimael Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Pedido Prisão Temporária

043 - 0000700-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000700-9

Réu: Jairo André da Silva

Distribuição por Dependência em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

044 - 0013524-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013524-0

Indiciado: A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

045 - 0001415-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001415-3

Réu: R.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001416-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001416-1
Criança/adolescente: F.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

047 - 0001417-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001417-9
Autor: J.J.M.P.
Réu: M.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0001412-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001412-0
Criança/adolescente: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

049 - 0010198-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010198-7
Réu: Luiz Albuquerque Loureiro
Transferência Realizada em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0221782-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221782-6
Réu: Paulo Alberto Soares
Transferência Realizada em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002710-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002710-8
Réu: Vilmar Mafra de Lima
Transferência Realizada em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013656-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013656-0
Réu: R.C.P.
Transferência Realizada em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

053 - 0001810-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001810-5
Indiciado: J.G.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001811-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001811-3
Indiciado: J.G.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001820-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001820-4
Indiciado: J.G.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0001812-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001812-1
Réu: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001817-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001817-0
Réu: D.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001818-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001818-8
Réu: A.S.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001819-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001819-6
Réu: J.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001821-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001821-2
Réu: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001822-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001822-0
Réu: F.J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Mariana Moreira Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0189390-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189390-0

Autor: M.F.S.P.

Réu: N.J.M.P.

Despacho: 01- Solicitem-se informações do ofício de fls. 47 via telefone e certifique-se nos autos. 02- Após as cautelas legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

063 - 0014256-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014256-0

Autor: A.Q.G.F. e outros.

Réu: A.Q.G.

Despacho: 01- Por cautela, deixo de analisar o pedido de fls. 73/78, quando da contestação. 02- O cartório entre em contato junto ao juízo deprecado, via telefone ou e-mail, a fim de obter informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Stephanie Carvalho Leão

Alvará Judicial

064 - 0212781-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212781-9

Autor: Jose de Oliveira Araujo

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 149, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

065 - 0075027-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075027-6

Autor: G.X.P.

Réu: A.L.M.A.

Despacho: 01- Defiro fls. 105. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista-

RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Maria das Graças Barbosa Soares

Cumprimento de Sentença

066 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

Despacho: 01- Defiro fls. 460. Oficie-se via CGJ. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

067 - 0171341-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171341-5

Autor: D.C.C.

Réu: W.G.A.S.

VISTOS, etc. Posto isso, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, determinando o arquivamento da execução, e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, considerando os valores atualizados às fls. 258. Custas, se houverem, pela parte executada. P.R.I.C. expeça-se em favor do exequente certidão de crédito. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza

068 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Autor: J.F.C.S.R.

Réu: J.R.S.C.

Despacho: 01- A Ministério Público. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

069 - 0189213-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189213-4

Autor: A.K.T.A.

Réu: S.B.A.

Despacho: 01- O cartório certifique se houve devolução do A.R., cobrado consoante certidão de fls. 84-v. Em caso negativo, entre em contato via telefone/sistema CRUVIANA, com a Seção de Protocolo, cobrando a devolução do referido. A.R. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Litigioso

070 - 0190648-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190648-8

Autor: A.A.B.

Réu: A.G.B.B.

Despacho: 01- Diga à DPE/RR. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Exec. Título Extrajudicial

071 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

SENTENÇA. Vistos, etc. Posto isso, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo, determinando o arquivamento da execução e expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, considerando os valores atualizados às fls. 101. Custas e Honorários em 10% pela parte executada. P.R.I.C. Expeça-se em favor do exequente certidão do crédito, bem como proceda o desentranhamento dos documentos, solicitado às fls. 105, ficando cópias nos autos. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Inventário

072 - 0148379-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148379-7

Autor: Maria das Graças Mota Lira e outros.

Réu: de Cujus Almir da Silva Mota e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10

(dez) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida

073 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se o inventariante no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

074 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01- O processo é antigo e carece de solução, no entanto, ao que parece, os herdeiros perderam interesse na resolução do feito. Desta forma, na busca de solução ao processo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, ao INCRA e ao DETRAN, solicitando informação acerca da existência de bens em nome do falecido. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias. Com as respostas aos ofícios, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rolf Cristhian Zornig, Tatiany Cardoso Ribeiro

075 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: 01- Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta judicial em nome do espólio de Farley Hudson Marques Cunha, vinculada aos autos de inventário (Processo nº 09.207664-4). Ato contínuo, que seja efetuada a transferência para a referida conta dos valores depositados na conta judicial nº 3.300.114.091.665 (anexar cópia das fls. 147/148). Faça constar que as informações referentes ao cumprimento do ofício deverão ser prestadas no prazo improrrogável de três dias. 02- Cumpra-se, com urgência. Boa Vista-RR, 27/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

076 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Morais

Despacho: 01- defiro fls. 84v. Nomeio a Sra. VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA para atuar como inventariante. 02- Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes apresentar as primeiras declaração na forma do art. 993 do CPC. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

077 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espólio de Almir da Silva Mota e outros.

Despacho: 01- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 02- Consigne-se nossas homenagens. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Procedimento Ordinário

078 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

DESAPACHO: 01- Defiro fls. 60. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

079 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Oficie-se ao Cartório de registro de Imóveis, bem como realize pesquisa junto ao Renajud. Boa Vista-RR, 24/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lizandro Icassatti Mendes, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

080 - 0002457-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002457-6

Autor: M.A.O.S.

Réu: E.A.F.A.N.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 23/01/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

2ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

081 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sá Engenharia Ltda

Decisão: I. Segue Resposta do BACENJUD; II. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo perante o valor da dívida, hei por bem liberá-lo; III. Segue minuta de liberação da penhora; IV. Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista - RR, 26/01/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Embargos À Execução

082 - 0009120-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009120-3

Autor: S L da Silva

Réu: Estado de Roraima

Final da Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários pela embargante, fixando estes em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), suspendendo-se a exigibilidade, conforme dispõe o art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 27/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução Fiscal

083 - 0003013-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003013-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Barros e outros.

Decisão: I. Segue resposta do BANCEJUD; II. Tendo em vista que o valor bloqueado é infimo perante o valor da dívida, hei por bem liberá-lo; III. Segue minuta de liberação da penhora; IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista - RR, 26/01/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lenon Geyson Rodrigues Lira

084 - 0003249-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003249-7

Exequente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Aldenora Inácio da Silva

Despacho: I.Expeça-se, com urgência, o mandado de liberação da penhora, conforme determinado em sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 27/01/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Vilmar Lana

3ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Carta Precatória

085 - 0150302-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150302-4

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Réu: Ivo Mantanha e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente para que providencie o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dias). Boa Vista (RR), 27/01/2012.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Cumprimento de Sentença

086 - 0107185-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107185-9

Autor: Maria Araújo de Souza

Réu: Gilberto Evangelista da Silva

Decisão: Tratam os presentes autos de ação de indenização estando o mesmo nafase de cumprimento de sentença. A r. decisão de fl. 305 determinou a expedição de carta de adjudicação, na forma do art. 685-B do CPC. À fl. 313 foi lavrado auto de adjudicação, estando como fiel depositário a senhora Maria Araujo de Souza. À fl. 314 consta promoção lavrada pelo Escrivão Judicial deste Juízo, aduzindo que não expediu a carta de adjudicação por haver dúvida quando ao cumprimento da r. decisão citada. Vieram os autos à conclusão. Decido. Embora a r. decisão de fl. 305 tenha determinado a expedição de carta de adjudicação, verifica-se que diante da dicção do art. 685-B do CPC a carta de adjudicação é documento expedido quando da adjudicação de bem imóvel, o que não guarda consonância no caso sub-judice, porquanto o bem adjudicado é veiculo móvel. Neste sentido, preleciona o prof. Costa Machado que "com a entrada em vigor da Reforma da Execução Extrajudicial, carta de adjudicação só se expede para o bem imóvel, enquanto para os bens móveis, o CPC passa a se satisfazer apenas com o mandado de entrega ao adjudicante" (MACHADO, Costa - Código de Processo Civil INTERPRETADO, S.Paulo: MANOLE, 10ª ED., 2011). Tal entendimento se corrobora pelo fato de que a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição (art.1226 do Código Civil). Neste sentido: EMENTA: VEICULO AUTOMOTOR. DOCUMENTAÇÃO. DETRAN. EFEITOS ADMINISTRATIVOS. PROPRIEDADE. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. POSSUIDOR DA COISA. PRESUNÇÃO. A documentação do veículo existente perante o DETRAN tem validade tão-somente para efeitos administrativos, não fazendo prova absoluta da propriedade do veículo automotor registrado. Considerando que a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição, presume-se proprietário o possuidor da coisa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.05.027649-7/002- COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - APELANTE: Maria Isabel Moreira Mendonça- APELADO: Maria da Conceição Gonçalves - RELATOR: EXMO.SR.DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS) Dessa forma, para efeitos administrativos, basta a decisão que defere a adjudicação, bem como o respectivo auto lavrado. ISTO POSTO, retifico a r. decisão de fl. 305 para excluir a determinação de expedição de carta de adjudicação, pelas razões acima expostas. Manifeste-se a parte exequente. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Ersmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

087 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Considerando a manifestação de fl. 634 e tendo em vista que informado no gabite deste Juízo a existência de petição informando o adimplemento do acordo proposto na manifestação supramencionada, devolvam-se os autos ao Cartório para que seja juntada a petição mencionada. Após, intime-se a parte Requerente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Reinteg/manut de Posse

088 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Autor: Josuel Elizio de Oliveira

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

Decisão: Vistos etc., Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por JOSUEL ELIZIO DE OLIVEIRA em face de IDELMO PINHO RODRIGUES e VALTERSON SILVA RODRIGUES. Inicialmente distribuída ao douto Juízo da 5ª Vara Cível, o feito foi redistribuído a este Juízo, conforme r. decisão de fls. 41/42. Posteriormente, em decorrência do pleito de fls. 50/53, este Juízo determinou a remessa do feito à Justiça Federal, conforme r. decisão de fls. 55/56. Em razão de o imóvel em litígio ter sido transferido ao domínio do Estado de Roraima, o douto Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, declinou da competência, uma vez que excluiu o INCRA do polo passivo da Demanda, conforme r. decisão de fl. 216. Conforme petição juntada às fls. 230/235, o Estado de Roraima manifestou interesse no feito, uma vez que o imóvel em litígio foi transferido pela União ao Estado de Roraima. Vieram os autos à conclusão. Eis o relato. Passo a decidir. O art. 87 do Código de Processo Civil assim enuncia: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Tal dispositivo institui o chamado princípio da perpetuatio jurisdictionis, o qual enuncia que a competência é fixada quando da propositura da ação pelas regras vigentes na data, pouco importando as alterações de fato ou de direito supervenientes. Não obstante, da exegese da parte final do dispositivo já mencionado, denota-se que o legislador trouxe exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, trazendo situações de alteração superveniente que podem implicar na mudança de competência no curso do processo já iniciado, quais sejam, supressão do órgão judiciário e alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia. Na alteração da competência em razão da matéria também se inclui a alteração em razão da pessoa, motivo pelo qual, considerando o interesse do Estado na presente Demanda, conforme fls. 230/235, a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca é medida que se impõe. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO, QUE TRAMITOU NO JUÍZO DE VARA CÍVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIAÇÃO POSTERIOR DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA - COMPETÊNCIA DESTA ÚLTIMA, EM RAZÃO DA PESSOA, PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO PREVALECENTE DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA - PRESENÇA NA DEMANDA, COMO PARTE, DE OUTRO MUNICÍPIO DO ESTADO, QUE NÃO AQUELE QUE CONSTITUI SEDE DA VARA ESPECIALIZADA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS. A regra da 'perpetuatio jurisdictionis', segundo a qual a competência determina-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, tal como aquela fixada em razão da pessoa, mas apenas às hipóteses de competência relativa, conforme inteligência da parte final do ar. 87 do CPC. Nessa linha de raciocínio, se, depois de proferida sentença condenatória no juízo de Vara Cível, em demanda que lá tramitou figurando como réu o Município, é criada na Comarca vara especializada da Fazenda Pública e Autarquias, passa a ser esta última a competente, em razão da pessoa, para o processamento da ação de execução da aludida sentença. A competência da Vara Especializada (Fazenda Pública e Autarquias) engloba as ações nas quais figura como parte a Fazenda Pública Municipal de outra local. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.482835-9/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: JD 6 V CV COMARCA UBERLÂNDIA - SUSCITADO(A): JD 1 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - RELATOR: EXMO. SR.DES. ARMANDO FREIRE). Dessa forma, considerando que o Estado de Roraima mostrou interesse em ingressar no feito, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto a competência em razão da pessoa, a qual se aplica nestes autos, é absoluta em tendo em vista a existência de Vara da Fazenda Pública nesta Comarca, conforme disposto no art. 35, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima. Tal raciocínio é corroborado pelo Egrégio STJ, o qual já se posicionou no sentido de que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não é aplicável aos casos de competência absoluta. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese de modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha

precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção' (CPC, art. 113)". 2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. 3. No caso em exame, houve a especialização de determinadas Varas Federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para o processamento de demandas relativas ao direito de propriedade industrial, com a ressalva de que os feitos distribuídos anteriormente à publicação do ato normativo, que instituiu a alteração, permaneceriam nos juízos de origem. 4. Todavia, o Provimento expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região não se coloca no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, não podendo, ipso facto, alterá-las. O ato normativo em comento ofende o disposto na parte final do artigo 87 do CPC, na medida em que, acaso entendido válido, importaria em frustração ao caráter absoluto da competência ratione materiae, por assim dizer "excepcionando a própria exceção" prevista no estatuto processual civil. 5. Recurso especial provido, para determinar competente o juízo suscitante. (REsp 884.489/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 273). ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no art. 35, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e considerando a incompetência deste Juízo para o processamento da presente Demanda, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. P. R. I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Boa Vista(RR), 18/01/2012. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito - Substituto.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Náiada Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

089 - 0005143-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005143-0

Autor: Odevir Brito Flores

Réu: Sebastião Mesquita Pimentel

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

090 - 0005329-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005329-5

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Walter Aprígio da Silva

Ato Ordinatório: Ao Requerido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

091 - 0072763-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072763-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Luiz Antonio Villar

Despacho: Diga a parte credora, Boa Vista Energia, sobre a certidão de f. 166-V. Dil. nec. Boa Vista, 27/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Às partes para comparecerem na Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de março de 2012 às 09:30 horas. Boa Vista, 27/01/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0075016-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075016-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Manoel Barbosa Arrais

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Exec. Título Extrajudicial

093 - 0078623-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078623-7

Exequente: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Executado: Rosalina Padilha

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 24/01/2012.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

094 - 0000369-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000369-3

Autor: B.I.S.

Réu: A.P.G.

Despacho: Tendo em vista o acima exposto, archive-se com as baixas devidas. Dil. nec. Boa Vista, 27/01/2012. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mike Arouche de Pinho

Petição

095 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Autor: Mamede Abrão Neto

Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários devidos (fls. 316/318), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 600, incisos II, III e IV, c/c art. 601, todos do Livro Substantivo Civil Pátrio. Boa Vista, 27/01/2012.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

096 - 0165307-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165307-4

Autor: Ávila e Cia Ltda Me

Réu: Formatos Com. Imp. Exp. de Papeis

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 24/01/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marlídia Pereira Lopes

5ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

097 - 0148105-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148105-6

Autor: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Réu: Concretex Concreto Usinado Ltda

Despacho: A determinação constante na fl. 219 foi cumprida, tendo a parte apelada permanecido inerte (fl. 220). Remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Conceição Rodrigues Batista, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0006172-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006172-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Juvenil Gomes da Silva

Sentença: Trata-se de ação de execução de sentença proposta por banco Itaú S/A contra Juvenil Gomes da Silva. Nas fls. 267/268, as partes informaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Impõe-se, portanto, a homologação do acordo. Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordo. Após certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. P.R.I. Boa Vista, 27/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Jaques Sonntag, Juvenil Gomes da Silva, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

099 - 0006277-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006277-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho: 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 365. 2. Findo o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, Sviririno Pauli

100 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Wanderley Costa Alves

Despacho: Acostar aos autos a sentença proferida nos embargos do devedor, bem como certifique-se o trânsito em julgado. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

101 - 0072201-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072201-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Oelbson Amaral Alves

Despacho: Defiro (fls. 210/211). O requerimento de fl. 208 já foi analisado. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

102 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

103 - 0102668-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102668-9

Autor: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Réu: Aa Construções Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cíntia de Farias Conceição, Marlene Moreira Elias, Rodolpho César Maia de Moraes, Ruy Miraglia da Silveira

104 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Autor: Transeme Turismo Ltda

Réu: P Casarin e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 137, intime-se a parte exequente por edital com prazo de vinte dias, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

105 - 0146493-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146493-8

Autor: Luiz Travassos Duarte Neto

Réu: Luiz Maurício da Silva

Sentença: Trata-se de execução de honorários proposta por Luiz Travassos Duarte Neto contra Luiz Maurício da Silva. Na fl. 527, a parte exequente informou a realização de transação, requerendo a extinção do feito. Impõe-se, portanto, a extinção do feito por transação. Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 26/01/2012. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Travassos Duarte Neto, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

106 - 0154694-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154694-8

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: José Maria Braga

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura

107 - 0011915-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011915-2

Autor: B.F.S.

Réu: A.C.S.S.

Despacho: Faculto, pela última vez, à parte apelante acostar aos autos a peça do recurso de apelação, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Cristiane Monte Santana de Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

Despejo Falta Pagamento

108 - 0123618-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123618-9

Autor: Cinthia Barroso Prata

Réu: Manoel Valdeliz de Oliveira

Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alysson Batalha Franco, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho

Monitória

109 - 0096714-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096714-2

Autor: Geraldo Francisco da Costa

Réu: Elcino Batista da Silva

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp

110 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minor Tanaka

Decisão: A citação é ato processual que deve ser realizado na pessoa do réu. Assim, a citação por carta não foi regularmente realizada, uma vez que consta assinatura de pessoa diversa no aviso de recebimento (fl. 87). Promova o autor a citação do réu. Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

111 - 0007761-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007761-6

Autor: B.F.S.

Réu: M.M.S.

Despacho: Junte-se cópia da decisão de fls. 142/148 nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

Petição

112 - 0165645-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165645-7

Autor: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/a

Réu: Marcos Landvoigt Bonella

Despacho: Os advogados têm legitimidade e interesse para, em nome próprio, propor a execução dos honorários fixados na sentença. Assim, faculto ao exequente efetuar a correção do pólo ativo da execução de honorários, bem como requerer nos termos do art. 475-J do CPC. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Aparecida Vidigal de Souza

113 - 0169226-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169226-2

Autor: Elzimeires Amorim

Réu: Walter Camargo Brotas

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.

TJRR. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rosemeire de Matos Barbosa Santos

Procedimento Ordinário

114 - 0055444-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055444-9

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Marinês Tomaz dos Santos

Final da Sentença:... III - Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor na Ação Reivindicatória, com o fito unicamente da imissão na posse do requerente do imóvel, discriminado a fl. 06, que se encontra registrado em nome do autor, independente de quem o possua atualmente, pela cadeia sucessória da posse, por ser objeto litigioso. Deixando assim, de condenar os réus, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que é agraciada pela justiça gratuita. Devendo o autor ser reintegrado na posse do referido imóvel, se já não o estiver, no interregno temporal de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27/01/2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

115 - 0055447-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055447-2

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Luiz Ferreira da Costa e outros.

Final da Sentença:... III - Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor na Ação Reivindicatória, com o fito unicamente da imissão na posse do requerente do imóvel, discriminado a fl.06, que se encontra registrado em nome do autor, independente de quem o possua atualmente, pela cadeia sucessória da posse, por ser objeto litigioso. Deixando assim, de condenar os réus, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que é agraciada pela justiça gratuita. Devendo o autor ser reintegrado na posse do referido imóvel, se já não o estiver, no interregno temporal de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

116 - 0067979-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067979-8

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Tereza Tomaz dos Santos e Outros

Final da Sentença: ... III - Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor na Ação Reivindicatória, com o fito unicamente da imissão na posse do requerente do imóvel, discriminado a fl. 06, que se encontra registrado em nome do autor, independente de quem o possua atualmente, pela cadeia sucessória da posse, por ser objeto litigioso. Deixando assim, de condenar os réus, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que é agraciada pela justiça gratuita. Devendo o autor ser reintegrado na posse do referido imóvel, se já não o estiver, no interregno temporal de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27/01/2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Suely Almeida

117 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itautinga Agro Industria Sa

Despacho: O valor bloqueado na fl. 337 foi transferido até o limite da dívida para uma conta judicial, tendo o saldo remanescente sido liberado. O exequente já levantou o referido valor (fl. 357) e não houve nova penhora do saldo remanescente (fl. 366), não existindo nos autos valores a serem liberados. Por isso, indefiro o requerimento de fl. 422. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueiredo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

118 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

119 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jonas Diogo da Silva

Despacho: Manifeste-se a perita sobre a petição de fl. 217. Int. Pessoalmente. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 26/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

120 - 0146790-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146790-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Oliveira dos Santos

Despacho: Cumpra-se o acórdão. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

121 - 0168026-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168026-7

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Mendes Lima

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniel Araújo Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Ale Junior, Josimar Santos Batista, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Dizanete de S Matias

Reinteg/manut de Posse

122 - 0055441-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055441-5

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Antonio Elias da Silva e outros.

Final da Sentença:... III - Diante do exposto, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor na Ação Reivindicatória, com o fito unicamente da Imissão na posse do requerente do imóvel, discriminado a fl.06, que se encontra registrado em nome do autor. Deixando assim, de condenar a réu, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que é agraciada pela justiça gratuita. Devendo o autor se reintegrado na posse do referido imóvel, se já não o estiver, no interregno temporal de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

123 - 0055445-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055445-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Cicera Brito da Silva

Final da Sentença:...III- Diante do exposto, na forma do art. 269,I, do Código do Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor na Ação Reivindicatória, com o fito unicamente da Imissão na posse do requerente do imóvel, discriminado a fl.06, que se encontra registrado em nome do autor. Deixando assim, de condenar a réu, a custa processual e ao honorário de sucumbência, uma vez que é agraciada pela justiça gratuita. Devendo o autor ser reintegrado na posse do referido imóvel, se já não o estiver, no interregno temporal de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da setença. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

124 - 0142130-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142130-0

Autor: Raimundo Pinheiro

Réu: Aldacir da Silva Ferreira e outros.

Despacho: Dê-se vista dos autos ao MPE como requerido nas fls. 375/376. Após, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Em seguida, archive-se. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

125 - 0188720-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188720-9

Autor: Lunarde Leids Vasconcelos da Silva e outros.

Réu: Gilson Tavares

Decisão: Não há título executivo judicial nos autos. Por isso, indefiro os requerimentos de fls. 154 e 160. Tendo em vista a Portaria nº. 2587 (DPJE 4695), determino a remessa dos autos para o Mutirão das Causas Cíveis. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 25/01/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Francisco Alves Noronha, José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Parima Dias Veras Júnior, Tatiany Cardoso Ribeiro

Usucapião

126 - 0160762-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160762-5

Autor: Antonio Elias da Silva e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Final da Sentença:...III- Diante do exposto, pela dicção do arquétipo 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos da inicial da ação do usucapião. Deixando de condenar o autor à custa processual, e aos honorários advocatícios sucumbências em razão de ser agraciada pela justiça gratuita.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

127 - 0160764-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160764-1

Autor: Cicera Brito da Silva

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Final da Sentença:...III - Diante do exposto, pela dicção do arquétipo 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos da inicial da ação de usucapião.Deixando de condenar o autor à custa processual, e aos honorários advocatícios sucumbências em razão de ser agraciada pela justiça gratuita.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

128 - 0160773-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160773-2

Autor: Marinez Tomaz dos Santos e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Final da Sentença: ...III - Diante do exposto, pela dicção do arquétipo 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos da inicial da ação de usucapião. Deixando de condenar o autor à custa processual, e aos honorários advocatícios sucumbências em razão de ser agraciada pela justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27/01/2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

129 - 0160775-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160775-7

Autor: Raimundo Nonato Lima e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Final da Sentença:... III- Diante do Exposto, pela dicção do arquétipo 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos da inicial da ação do usucapião. Deixando de condenar o autor à custa processual, e aos honorários advocatícios sucumbências em razão de ser agraciada pela justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de janeiro de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Pedido de Providências

130 - 0223766-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223766-7

Autor: I.R.V.F.N. e outros.

Réu: R.F.N. e outros.

Ato Ordinatório: Intimar os Requerentes para que no prazo de 10(dez)

dias efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 891,96(oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) e mais R\$ 1.000,00(hum mil reais) de honorários advocatícios.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edmilson Macedo Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

131 - 0112598-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112598-6

Autor: Patsy da Gama Jones

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório:INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS ACOSTADOS NO PROCESSO.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira

132 - 0135070-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135070-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Vieira Sampaio

INTIMAR o advogado do executado da penhora e avaliação do bem, matrícula 2772, imóvel de domínio útil do lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nº 09, da quadra nº 137-A, medindo 15,00 metros de fundo, ou seja área 525,00m limitando-se: frente com a rua F-21, fundos com lote 13; Lado Direito, com o lote 10 e parte do lote nº 11 e Lado Esquerdo, com o lote nº 08. Podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.ATO ORDINATÓRIO Conforme Portaria Conjunta nº 004, de 14.06.2010, publicada no DJE Edição 4336, de 16.06.2010, fls. 34/37, que regulamenta a Tabela de Despesa dos Oficiais de Justiça, e dá outras providências, a expedição do(s) Mandado(s) referente ao Despacho de fls. 188, se fará quando as despesas decorrentes do(s) ato(s) do(s) Oficial(is) de Justiça forem adiantadas previamente pelas partes interessadas, conforme dispõe o artigo 4º da referida Portaria. Diante disso, Intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento das despesas do oficial de justiça para a consequente emissão do mandado judicial. Boa Vista, 27/01/2012. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas

133 - 0180876-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180876-7

Autor: Maria das Graças Lima Terossi

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: Realize a transferência referida a certidão de fls. 190. Após cumpra o despacho de fl. 189 dos autos. BV, 26/01/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mike Arouche de Pinho, Paula Cristiane Araldi, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

134 - 0186572-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186572-6

Autor: Maria do Socorro de Souza Maia

Réu: Itaucard-adm de Cartões de Cred e Imob Ltda - Grupo Itaú

Despacho: Intime o exequente para em 05 dias indicar a forma de penhora, em razão da certidão do anverso. Cumpra-se. BV, 26/01/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mito, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Hiran Leão Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Públio Régio Imbiriba Filho, Thais de Queiroz Lamounier, Vilmar Lana

7ª Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

135 - 0136864-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136864-2

Autor: E.G.O.J.

Réu: E.G.O.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição do requerido. Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial **

AVERBADO **

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

136 - 0148183-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148183-3

Autor: G.S.P. e outros.

Réu: G.N.P. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido retro, eis que a exoneração de alimentos deve ser requerida por meio de ação própria, dando-se oportunidade para o contraditório, nos termos da Súmula 358 - STJ. Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 19 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

Cumprimento de Sentença

137 - 0000459-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000459-5

Autor: J.B.F.

Réu: M.F.C.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição do exequente. Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial **

AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Maria Luiza da Silva Coelho

138 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Autor: R.F.M.

Réu: J.R.M.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 153. Proceda-se como se requer, expedindo o necessário. Boa Vista, 10 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Divórcio Consensual

139 - 0000309-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000309-9

Autor: J.B.A.A. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da requerida. Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Incidente de Falsidade

140 - 0214217-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214217-2

Autor: M.O.R.C.

Réu: P.R.M.C.

Sentença: Posto isso, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para reconhecer a falsidade ideológica do recibo de pagamento aposto à fl. 130 dos autos de execução em apenso, determinando o regular prosseguimento da execução, mediante desconsideração do recibo aposto. Assim, julgo extinto o presente incidente, nos termos do art. 269, I do CPC. Por fim, considerando que a presente ação é um mero incidente processual da ação de execução, deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme determina o art. 20, § 1º do CPC. P.R.I. e tralade-se cópia desta para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Boa Vista, 16 de janeiro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Inventário

141 - 0220208-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220208-3

Terceiro: Lucas Matos Teles e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a Sra. Lucimar Pereira Rodrigues para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

Vara Itinerante

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Homol. Transaç. Extrajudi

142 - 0187490-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187490-0

Autor: M.G.M.M. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 26 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

143 - 0187491-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187491-8

Autor: G.M.M.B. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 26 de janeiro de 2012 - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0093173-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093173-4

Réu: Cleomar da Costa Monteiro

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, impronuncio CLEOMAR DA COSTA MEDEIROS, qualificado nos autos, da tentativa de homicídio qualificado da vítima Elison França Carvalho(...). P.R.I Boa Vista, 27/01/2012. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: J.S. e outros.

Despacho: Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 08h30min para audiência UNA. Requisite-se a testemunha(... Intimo neste ato todas as testemunhas presentes, bem como o réu. Intimem-se o MP e a Advogada, fazendo constar na publicação que se a advogada não se fizer presente, o réu será assistido pela DPE. De igual modo, o réu fica ciente de que será assistido pela DPE se sua patrona não comparecer à audiência. Boa Vista, 27/01/2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência designada para 28/02/2012, às 8h30min. Intimem-se o MP e a advogada, fazendo constar na publicação que se a advogada não se fizer presente, o réu será assistido pela DPE. (...) Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito. 27/01/2012.

Advogado(a): Helena de Oliveira Galvão

1ª Vara Militar

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

146 - 0156249-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156249-9

Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/03/2012, ÀS 11H, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

147 - 0195579-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195579-0

Indiciado: W.C.M. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11/04/2012, ÀS 10H, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.

Advogado(a): Valesa Peres Tabosa

Crime Resp. Func. Público

148 - 0202429-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202429-9

Réu: Sd Qpcbm Jean Carlos Silva de Carvalho

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11/04/2012, ÀS 09H, PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

149 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/02/2012 às 13:50 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

150 - 0137061-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137061-4

Réu: Paulo Araujo Soares

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/04/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

151 - 0219923-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219923-0

Réu: Antonio Marcos Pereira de Araújo

Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para ABSOLVER o réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto ao crime do art. 34 da Lei n 11.343/2006. Atento às condições do art. 59, caput da Lei Penal Material e art. 42 da nova Lei Antitóxicos, passo à individualização da pena. A culpabilidade do réu foi altamente reprovável, na medida em que atuou com dolo intenso, mormente a qualidade da droga comercializada ilícitamente (64g) e sua natureza (pasta base cocaína). É possuidor de maus antecedentes vez que possui sentença condenatória transitada em julgado, porém, esta não serve para fins de reincidência (fls. 117/118). Nada há acerca da personalidade do réu. Não há notícia nos autos que desabonem sua conduta social. Os motivos do crime são os normais à espécie (objetivação de lucro). As circunstâncias e as consequências não merecem maior relevo, na medida em que a própria apreensão da substância em apreço evitou sua dispersão e a realização dos seus efeitos nefastos na saúde pública. Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS E 06 (MESES DE RECLUSÃO), devendo seu cumprimento iniciar-se em regime fechado (Lei 86072/90, art. 2º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Atento à situação econômica do réu, ao comando do art. 59 da Lei Penal Material e 42 da Lei Antitóxicos, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias-multa (pena-base, a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno-a DEFINITIVA em 600 (SEISCENTOS) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos que justifiquem a sua prisão preventiva (art. 312 do CPP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei 11.353/06, bem como o "quantum" da pena aplicada. Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome

do réu no rol dos culpados. Proceda-se às devidas comunicações ao tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Não foram apreendidos bens passíveis de perdimento em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei de Drogas. Determino, finalmente, a destruição das substâncias apreendidas. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2012. JAIME PLÁ P.ÁVILA, JUIZ SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

152 - 0000610-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000610-0

Réu: Gilmar da Silva

Sentença: (...)Po fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s):GILMAR DA SILVA.(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de GILMAR DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.São Paulo:Saraiva, 2011.p.76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Após os expedientes necessários, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

153 - 0000341-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000341-2

Réu: V.C.A.

Decisão: (...)Em face do exposto, adoto na íntegra do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de VAGNILSON CUSTÓDIO DE ALMEIDA, mantenho a prisão do acusado, em razão da garntiade ordem pública e com a futura aplicação da lei penal. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. P.R.I.C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

154 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

155 - 0127388-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

Decisão: Liminar concedida. Saída para o trabalho DEFERIDA, em caráter liminar.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida e conduta carcerária classificada em MÁ.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0164696-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164696-1

Sentenciado: Silas da Silva Souza

Decisão: Liminar concedida. Revogação de Decisão anterior para determinar o regime ABERTO para cumprimento da pena.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0168733-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168733-8

Sentenciado: Ídison Alves da Costa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Reconhecida a falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos e conduta carcerária BOA.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0189366-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189366-0

Sentenciado: Gerson Pereira Alves

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/02/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0208496-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208496-0

Sentenciado: Maria Lídia da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido.Decisão: Liminar concedida. Prisão Domiciliar DEFERIDA.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Juízo de Retratação NÃO EXERCIDO.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

164 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008827-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008827-4

Sentenciado: Alex Teodoro Pereira

Decisão: Liminar concedida. Regressão Cautelar determinada.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0011837-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011837-8

Sentenciado: Ana Maria Braga Costa

Decisão: Progressão de regime concedido.Decisão: Liminar concedida. Prisão Domiciliar DEFERIDA.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

167 - 0017727-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017727-5

Réu: Ismael de Sousa Braide

Decisão: Liminar concedida. Defiro a permissão da saída com escolta.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

168 - 0215259-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215259-3

Réu: Marcela da Silva Caetano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2012 às 11:30 horas.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

169 - 0000519-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000519-3

Réu: E.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2012 às 11:50 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Inquérito Policial

170 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Indiciado: W.K.F.

Contudo, verifico, ainda, à vista da pesquisa realizada junto ao SISCOM, que já houve distribuição de feito atinente ao flagrante em comento ao Juízo da 4.ª Vara Criminal. Dessarte, ante a incompetência deste Juizado para o conhecimento dos fatos, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para distribuição, por dependência, ao juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista. Cientifique-se o Ministério Público. Junte-se ao presente feito a folha de rosto relativa a pesquisa realizada junto ao SISCOM. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Petição

171 - 0015209-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015209-6

Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/03/2012 às 11:50 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

172 - 0068787-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068787-4

Réu: Alhir dos Santos Penas

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0083659-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083659-4

Réu: Ivanildo Ferreira Carvalho e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0096060-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096060-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 15:40 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

175 - 0107737-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107737-7

Réu: Keliton Paiva Linhares

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0146124-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146124-9

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE FEVEREIRO DE 2012 às 09h 55min.

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Leonildo Tavares Lucena Junior

177 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

(...) INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO NADISSON, PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE SUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM FLS. 141, SOB PENA DE PRECLUSÃO (...) JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

178 - 0166994-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166994-8

Réu: Geony Nunes Soares e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012324-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012324-6

Réu: R.G.S.

Audiência interrogatório designada para o dia 03/04/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

180 - 0015597-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015597-4

Réu: A.C.S. e outros.

Despacho: "I- Ausentes os acusados, bem como as testemunhas de acusação. II- Observa-se que os acusados não apresentaram resposta à acusação, conforme explanado pelo Ministério Público às fls. 88. Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a intimação dos advogados (fls. 77) do réu Altevir Cláudio a fim de que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 dias. III- Empós, remetam-se os autos à Defensoria Pública para, na forma do artigo 396-Am § 2º, do CPP, oferecer resposta à acusação em favor da acusada Antônia Francisca de Souza. IV- Cumpra-se. Boa Vista, 12 de janeiro de 2012. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017691-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017691-3

Réu: E.S.M.

Decisão: "(...) 3. Como se vê, a denúncia contém a descrição do(s) possível(is) fato(s) criminoso(s), (...)satisfazendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; 4.(...) bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal; 5. Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino a citação da acusada EDILAMAR SOUZA MANGABEIRA, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 6. Na resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 7. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação

determinada pela Lei nº 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; 9. Cumprase COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2012. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto"
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

182 - 0107731-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107731-0
Réu: Eugênio Thomé e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/04/2012 às 14:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

6ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

183 - 0013992-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013992-0
Réu: Francisco Pereira Martins
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/04/2012 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0022339-39.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022339-1
Réu: Francisco Anastácio Filho e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/04/2012 às 15:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

185 - 0071559-69.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071559-2
Réu: Adernildo Inácio da Silva e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/04/2012 às 16:00 horas.
Advogado(a): Grece Maria da Silva Matos

186 - 0079248-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079248-2
Réu: Raimundo da Costa Leite Filho
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/04/2012 às 14:00 horas.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Antônio O.f.cid

187 - 0092216-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092216-2
Réu: Elesandro Nogueira da Conceição
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/04/2012 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0124503-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124503-2
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/04/2012 às 15:40 horas.
Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

Med. Protetiva-est.idoso

189 - 0074950-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074950-0
Réu: Luiz Carlos da Silveira Morais e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/04/2012 às 14:00 horas.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho

190 - 0164296-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164296-0
Indiciado: A.V.V.

As partes para alegações finais.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

7ª Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0096591-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096591-4
Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva
DESPACHO.: Vista à DEFESA, sobre fl. 308. Boa Vista(RR), 27 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

192 - 0190541-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190541-5
Réu: Izailton Lima Alves
DESOACHO.: Intime-se o advogado, Dr. Elias Augusto de Lima Silva, OAB/RR 497, para juntar a procuração nos autos. Após ao Ministério Público, para tomar ciência da Sentença de Pronúncia. Publique-se. Boa Vista(RR), 27 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Representação Criminal

193 - 0000294-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000294-3
Representante: Ministério Público do Estado de Roraima
Segue as informações em 02 laudas. Encaminhe-se as informações. Junte-se aos autos cópias das informações prestadas e após abra-se vista ao parquet para ciência dos termos do habeas corpus impetrado e das informações prestadas. Cumpra-se. Boa Vista, 26/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite

2ª Vara Militar

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

194 - 0171061-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171061-9
Réu: Helton John de Souza e outros.
DESPACHO.: À DEFESA para apresentar suas razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se após o recesso. Boa Vista(RR), 30 de dezembro de 2011. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Criminal.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedith Ferreira Araújo, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

195 - 0016754-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016754-0
Autor: Justiça Publica
Réu: Antonio Gentil de Oliveira
Decisão: Revogada a prisão.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

196 - 0009289-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009289-8
Indiciado: V.S.S.

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, localizando-a nos termos indicados pelo órgão ministerial. Intime-se o Réu para interrogatório, bem como requisite-se a testemunha policial militar (art. 221, §2º, CPP). Intime-se o MP e a DPE, na defesa do réu e da ofendida. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 26 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

1- Recurso em sentido estrito interposto pelo parquet, fl. 43/verso. Pelo órgão ministerial já consta as razões recursais, fls. 45/47. assim, intime-se o recorrido, pessoalmente, e por meio da DPE em sua assistência, para apresentar as contrarrazões ao recurso, ao RESE, interposto. 2- Após o transcurso do prazo para a apresentação das contrarrazões venha os autos conclusos para o fim de reforma ou de sustentação da decisão, nos termos do art. 589, parágrafo único do Código de Processo Penal. 3- Designar nova data para AIJ. 4- Requisite-se as testemunhas 1 e 2 de fls. 04. 5- Intime-se e conduza a vítima Sheila Ramos Patrocínio, como requerido pelo parquet, fl. 43/verso. 6- Expedientes necessários para a audiência. Boa Vista, 27 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

198 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

À vista da manifestação ministerial (fl. 210v), homologo a desistência da testemunha da acusação restante. Abra-se vista à defesa constituída do réu, revel, por prazo de 05 (cinco) dias, para requerimentos finais. Findo o prazo, sem requerimento de diligências, certifique-se, ficando, desde logo, declarada encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais escritas, primeiramente ao órgão da acusação, em seguida à defesa do acusado, em seguida à defesa do acusado. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 25 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

199 - 0195740-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195740-8

Réu: Aldeci Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designar-se data breve para o interrogatório do réu, procedendo-se sua intimação nos termos requeridos pelo MP, fl. anverso. Intimem-se o MP e a DPE, na defesa do ofensor e da ofendida. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 26/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

200 - 0000105-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000105-1

Réu: Jocelino Alves Saraiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1- Reitere-se os termos do ofício. 2- Após, abra-se vista ao parquet para requerer o que entender cabível. 3- Cumpra-se. Boa Vista, 26/01/2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000129-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000129-1

Réu: Paulo Cesar de Souza

À vista da certidão de fls. 28, abra-se vista ao MP, para as diligências que entender necessárias. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

202 - 0013416-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013416-9

Réu: Franklin Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Devolva-se ao juízo deprecante, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 26/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

203 - 0000051-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000051-7

Autor: N.T.C.

Réu: J.M.J.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Redesigne-se nova data para audiência determinada no feito. Renove-se a diligência de intimação das partes, atentando-se o cartório quanto aos endereços destas, individualmente indicados às fls. 36, constando inclusive o celular 9126-4218. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27/01/2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0010460-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010460-0

Indiciado: R.V.S.D.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de R. V. DE S. D., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, procedendo-se o seu desapensamento e devidas baixas, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. À vista da sentença prolatada nos autos de MPU n.º 010.11.010181-2 ter sido conjuntamente com os autos de MPU n.º 010.11.008255-8, sendo que estes últimos tratam de ocorrência lavrada no BO n.º 598/11 (fl. 04), diversa das ocorrências deste feito, e por aquela sentença não abrangida, pois que posterior aos fatos aqui tratados, oficie-se à delegacia de origem, enviando cópias das fls. 04 e 18/18v dos autos de MPU n.º 010.11.008255-8 para juntada aos respectivos autos de inquérito alusivos ao BO n.º 598/11, acaso instaurado, e posterior remessa do feito ao juízo, devidamente relatado. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0000538-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000538-5

Indiciado: I.M.A.

Intime-se pessoalmente a vítima para, no prazo de 48 horas, informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-se à DPE. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 26 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008152-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008152-7

Réu: Antonio Souza de Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Redesigne-se data para audiência de conciliação, e intemem-se as partes, nos termos ditados na Port. nº. 002/2011 do Juízo (item 5.1.1). Confirme-se o endereço do ofensor pelo telefone indicado à fls. 46. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26/01/2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0010678-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010678-7

Réu: Raimundo do Nascimento Souza

Intime-se a vítima por edital, com prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, à vista de não ter ela endereço certo e completo nos autos, para informar, no prazo de 48 horas, se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto (interesse) processual. Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-se à DPE. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 26 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0010710-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010710-8

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MP para requerer o que entender cabível ao caso. Cumpra-se. Boa Vista, 27/01/2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

209 - 0016581-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016581-7

Réu: Alan Nazareno dos Santos de Paula

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MP. Boa Vista, 26/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016618-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016618-7

Réu: Jocelino Alves Saraiva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MP. Boa Vista, 26/01/2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001802-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001802-2

Réu: W.M.S.L.

DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, CASO, E POR QUALQUER MOTIVO ATINENTE AO CUMPRIMENTO DA PENA SE ENCONTRE SOLTO, OBSERVADO-SE O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTROS DE FREQUENTAÇÃO HABITUAL DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO, POR QUALQUER MEIO (CARTAS, TELEFONEMAS, TELE-MENSAGENS, RECADOS POR INTERPOSTAS PESSOAS, OU OUTRO) COM A OFENDIDA; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES SE, EVENTUALMENTE, E PELOS MOTIVOS ACIMA (ITEM 1.), SE ENCONTRAR SOLTO. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001807-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001807-1

Réu: A.J.M.F.

DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUA GENITORA, OBSERVANDO-SE O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E OUTRO DE EVENTUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO, POR QUALQUER MEIO (CARTAS, TELEFONEMAS, TELE-MENSAGENS, RECADOS POR INTERPOSTAS PESSOAS, OU OUTRO) COM A OFENDIDA. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE, em assistência à ofendida. Aplico a presente decisão força de mandado judicial, em razão da urgência. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

213 - 0001809-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001809-7

Réu: Gerlison Rodrigues Martins

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Apense-se ao feito que trata da prisão preventiva (nº. 010.11.016800-1), bem como ao de Medida Protetiva (nº. 010.11.008269-9). Após, vista ao MP para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de janeiro 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves da Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Thiago Marques Lopes

Ação Penal

001 - 0001114-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001114-3

Réu: Italo Ayala Nascimento Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 02/02/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000613-RO-N: 008

002792-RO-N: 008

000112-RR-B: 010

000210-RR-N: 001

000682-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

001 - 0000309-05.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000309-4

Autor: Elieber Rodrigues Alves

Distribuição por Sorteio em: 27/01/2012.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Mandado de Segurança

002 - 0000704-31.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000704-8
 Autor: Paulo Roniere Costa Vieira
 Réu: Arnaldo Muniz de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Edilaine Deon e Silva

Outras. Med. Provisionais

003 - 0000427-15.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000427-6
 Autor: N.C.S.
 Réu: E.M.S.A. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001344-34.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001344-2
 Autor: Laureniza de Lima Souza
 Réu: Jorge Vieira de Souza
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001445-71.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001445-7
 Autor: Angela Maria Gomes Rocha
 Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

006 - 0000402-36.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000402-1
 Réu: Josué de Moraes Oliveira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2012 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0001317-51.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001317-8
 Réu: Francisco de Assis Rodrigues
 Fica o advogado BRUNO RODRIGUES, OAB/DF 2.042/A, intimado da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que se realizará no dia 01/03/2012, às 08h30min, no prédio do Fórum, Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz-RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001327-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001327-7
 Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
 Ficam os advogados MARCOS DONIZETE ZANI, OAB/RO 613 e EDMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB/2792, intimados para participarem da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 01/03/2012, às 10:00 horas, a realizar-se na sede deste Juízo, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz (RR).
 Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu, Marcos Donizete Zani

009 - 0001334-87.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001334-3
 Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001364-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001364-0
 Réu: Elizeu Alves e outros.
 Fica o advogado ANTONIO CLÁUDIO C THEOTÔNIO, OAB/RR 112-B, intimado da audiência designada para oitiva das testemunhas da acusação, que se realizará no dia 05/03/2012, às 15h30min, na sede deste Juízo, Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz (RR).
 Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

011 - 0001443-04.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001443-2
 Réu: Madison Júnior Oliveira Freitas e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2012 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

012 - 0022919-69.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022919-0
 Sentenciado: Lourivan Lima Freitas
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/03/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0001121-81.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001121-4
 Indiciado: J.M.N.J.
 Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 27/02/2012 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 30 (trinta) dias

A Drª Lana Leitão Martins, MMª Juíza de Direito respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.09.222076-2** - Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciado: Jader Roberto Nascimento Rosário

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** da **Vítima WAGNER FRANCO DE SOUSA ASSIS (O “NEW BEATLE”)**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, nascido aos 10/10/1988, em Pombal/PB, CPF nº 879.011.452-34, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** “(...) **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 312, §1º, do Código Penal, por duas vezes. (...) **DO CONCURSO DE CRIMES.** (...) Desta forma, nos termos dos artigos 71 e 72, do Código Penal, aplico a pena reclusiva de um só dos crimes aumentada de um sexto e somo as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu **JADER ROBERTO NASCIMENTO ROSARIO** em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e § 2º, e 45, § 1º, e 46, todos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva **por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviços a entidade pública e por multa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)** em favor da Fazenda Esperança, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente nº 36.329-4, agência 2617-4, do Banco do Brasil. **DISPOSIÇÕES GERAIS.** A pena será cumprida inicialmente em regime **aberto.** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena imposta.. Face o âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das conseqüências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. (...) Restitua-se o motor apreendido em fls. 40 à Vítima **CODESAIMA**, intimando-se para retirada no prazo de 30 dias, sob pena de declaração do abandono e perdimento dos bens. Restitua-se o veículo apreendido em fls. 30 à Testemunha **WAGNER FRANCO DE SOUZA**, mediante comprovação do ressarcimento do valor de R\$ 250,00 à Vítima **CODESAIMA**, intimando-se para retirada no prazo de 30 dias, sob pena de declaração do abandono e perdimento do bem. (...) P. R. I. Boa Vista, RR, 15 de junho de 2011. **Juiz MARCELO MAZUR**”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista, RR, 27 de janeiro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Drª Lana Leitão Martins, MMª Juíza de Direito respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.11.002498-0** – Crime contra o patrimônio
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Job Abraão Ribeiro da Silva

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JOAB ABRAÃO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, convivente, RG nº 345225-5 SSP/RR, natural de Manaus/AM, nascido aos 23/01/1984, filho de Lucyleide Santos do Nascimento e Jorge Ribeiro da Silva, como incurso(a) no art. 155 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao(à) mesmo(a) manifestar-se a respeito na resposta à acusação. O(A) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista, RR, 27 de janeiro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual respondendo pela
escrivanha da 6ª Vara Criminal

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Drª Lana Leitão Martins, MMª Juíza de Direito respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Ação Penal nº **010.10.015482-1** – Crime contra a honra

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(a): Carmelita da Silva de Oliveira

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado **CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casada, comerciante, natural de Santa Luzia/MA (19/12/1996), filha de Martiniano Rodrigues da Silva e Maria Sousa Silva, como incurso(a) no(s) artigo(s) 147, 150, c/c o art. 14, II e 29 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao(à) mesmo(a) manifestar-se a respeito na resposta à acusação. O(A) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Drª Lana Leitão Martins, MMª Juíza de Direito respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Ação Penal nº **010.11.005930-9** – Crime de Trânsito

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(a): Jedeane Felix Carvalho

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JEDEANE FELIX CARVALHO**, brasileiro, solteira, auxiliar de serviços gerais, RG nº 218.789 SSP/RR, CPF nº 534.330.302-00, nascida aos 22/01/1984, natural de Bacabal/MA, filha de José Ferreira Carvalho e Jesaíde Felix Carvalho, como incurso(a) no(s) artigo(s) 309 da Lei nº 9.503/97. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao(à) mesmo(a) manifestar-se a respeito na resposta à acusação. O(A) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (trinta) dias

A Drª Lana Leitão Martins, MMª Juíza de Direito respondendo pela 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.09.205628-1** - Crime contra o Patrimônio
Autor: Ministério Público Estadual
Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do Réu **EDINALDO DIAS HONORATO (VULGO MACACO)**, brasileiro, solteiro, Autônomo, nascido aos 09/10/1977, em Bacabal/MA, RG nº 205.582 SSP/RR, CPF nº 670.320.602-34, filho de Eugênio Honorato e Maria da Piedade Dias Honorato, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) **3. DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. (...) **3.2. DO CONCURSO DE CRIMES.** (...) Desta forma, nos termos dos artigos 71 e 72, do Código Penal, aplico a pena uma das penas reclusivas aumentada de um sexto para tornar definitiva a pena do Réu **JADER EDINALDO DIAS HONORATO em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias multa** no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**. O Réu não faz jus à substituição ou à suspensão da pena. **4. DISPOSIÇÕES FINAIS.** Finalmente, tratando-se de foragido do sistema prisional (fls. 135) e da análise conjunta desta condenação e de sua ficha criminal, tendo o Réu desdenhado do benefício da liberdade provisória, concluo se tratar de pessoa cuja convivência em sociedade é perigosa, colocando em risco a ordem pública ao demonstrar a capacidade de agir ilícita, desmotivada e preordenadamente contra vítimas indefesas. (...) Por estes motivos, **decreto a prisão preventiva do Réu EDINALDO DIAS HONORATO, nos termos do artigo 387, p.ú., do Código de Processo Penal.** Face o âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das conseqüências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para cada uma das Vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face a assistência pela Defensoria Pública. (...) P. R. I. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2011. **Juiz MARCELO MAZUR**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista, RR, 27 de janeiro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 30/01/2012

PORTARIA Nº 24/2011 – GABINETE – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Estabelece rotina de trabalho no Cartório e no Setor Interprofissional da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista

O Meritíssimo Juiz de Direito DÉLCIO DIAS, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando as petições e documentos encaminhados diariamente ao Magistrado para prover despachos sem qualquer conteúdo decisório;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários e os despachos de mero expediente, a fim de agilizar a prestação jurisdicional nas três esferas da Vara (infracional, cível e execução), além da função administrativa também exercida por este Juízo;

Considerando que os atos meramente ordinatórios, devem ser praticados de ofício pelos servidores do Juizado e revistos pelo Juiz quando necessários;

Considerando o disposto no artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando a Portaria Conjunta Presidência/CGJ n. 6/2010;

Considerando o Provimento 001/2009 da CGJ;

RESOLVE:

Artigo 1º. Instituir como rotina de trabalho no cartório e no Setor Interprofissional desta Vara, as disposições dos artigos subseqüentes.

Artigo 2º. Todas as petições, laudos e demais peças processuais (precatórias, rogatórias, ofícios, relatórios, etc.) serão juntados aos autos independentemente de despacho judicial.

Artigo 3º. Recebida a petição inicial, o relatório de ato infracional, o BOC, a comunicação de apreensão em flagrante, a representação infracional e o ofício do juízo deprecante encaminhando carta precatória, o servidor responsável pela distribuição de processos, deverá registrá-lo e autuá-lo, cadastrando-o no SISCOM.

Artigo 4º. Após a distribuição, se for o caso, os autos devem ser encaminhados ao servidor responsável para efetuar a inscrição nos cadastros do CNJ, respectivamente:

- a) CNCA – Cadastro Nacional de Criança Acolhidas;
- b) CNAACL – Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a lei;
- c) CNA – Cadastro Nacional de Adoção;
- d) SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos;

Artigo 5º. Somente após o cumprimento dos procedimentos dos artigos 3 e 4, os autos deverão ser encaminhados a conclusão.

Artigo 6º. Sempre que os autos retornarem do gabinete, separar os processos por prioridade, e:

- a) Verificar se houve a publicação do pronunciamento, em sendo o caso;
- b) Não tendo havido, enviar para publicação, certificando-se;
- c) Publicado o ato, certificar;
- d) Cumprida a determinação judicial, registrar a movimentação no SISCOM;

Artigo 7º. Em caso de a decisão/despacho fixar prazo para manifestação, deverá ser aguardando o transcurso do prazo, e:

- a) Sendo atendida a determinação, juntar a manifestação, certificar acerca da tempestividade e encaminhar os autos a conclusão;
- b) Em não havendo manifestação, certificar e encaminhar para conclusão;

Artigo 8º. O servidor responsável pela confecção dos mandados será também o responsável por todo o procedimento interno da central de mandados desta Vara, entregando-os para cumprimento aos Oficiais de Justiça:

- a) Decorrido o prazo para cumprimento do mandado, sem que seja efetuada a devolução, efetuar a cobrança junto ao Oficial de Justiça, para que devolva o mandado no prazo de cinco dias, certificando-se nos autos;
- b) Caso o oficial não devolva no prazo indicado acima, certificar e fazer a conclusão dos autos;

Artigo 9º. Em se tratando de cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas com aviso de recebimento, os seguintes procedimentos devem ser observados:

- a) Expedida a carta, está deverá ser encaminhada para a Diretoria do Fórum, mediante ofício, em três vias;
- b) Tratando-se de carta destinada a comarca do Estado, o encaminhamento será feito, preferencialmente, por email ou pelo SICOJURR;
- c) Após a expedição, aguardar a devolução do AR, pelo prazo de 30 dias;
- d) Devolvido o AR, juntá-lo aos autos e aguardar a devolução da carta por 60 dias;
- e) Não sendo devolvido o AR ou não havendo a devolução da precatória, solicitar junto ao Juízo deprecado, informações sobre o cumprimento, preferencialmente, via e-mail;
- f) Após a solicitação das informações, aguardar resposta ou a devolução da carta, pelo prazo de 30 dias;
- g) Em não havendo resposta ou devolução, certificar e encaminhar os autos para conclusão;
- h) Devolvida a precatória/rogatória, juntar aos autos e encaminhar para conclusão;

Artigo 10. Em se tratando de editais, as seguintes rotinas devem ser observadas:

- a) Após a expedição do edital, afixá-lo no mural do Cartório, providenciando-se a publicação no DJE;
- b) Efetivada a publicação, certificar e aguardar o transcurso do prazo do edital e do ato da parte;
- c) Findo o prazo, proceder conforme artigo 7º;

Artigo 11. Após a citação, juntar aos autos o respectivo comprovante, aguardando-se o prazo de resposta:

- a) Apresentada defesa, juntar aos autos e certificar sobre a tempestividade;
- b) Não apresentada defesa, certificar;
- c) Após, encaminhar a conclusão;

Artigo 12. Recebido em cartório autos com sentença, as seguintes rotinas devem ser observadas:

- a) Certificar a publicação, que deve ser realizada pelo Gabinete;
- b) Verificar se foi lançada, pelo gabinete, a movimentação correspondente a sentença no SISCOPM;
- c) Registrar a sentença no livro próprio, certificando nos autos;
- d) Caso não seja interposto recurso, certificar o trânsito em julgado;
- e) Sendo interposto recurso, certificar acerca da tempestividade e encaminhar os autos a conclusão;

Artigo 13. Solicitado o desarquivamento de autos, o servidor deverá verificar no SISCOPM, se os autos encontram-se arquivados na própria Vara ou no Fórum:

- a) Estando os autos na Vara, proceder ao desarquivamento, juntar a petição e fazer a conclusão dos autos;
- b) Estando os autos no Fórum, solicitar o desarquivamento no SISCOPM e com a chegada dos autos, juntar a petição, fazendo os autos conclusos;

Artigo 14. Designada a audiência, será publicado em conjunto com o despacho a data da realização, sendo lançado no SISCOPM a movimentação correspondente, expedindo-se as intimações/notificações:

- a) A ciência do Ministério Público e da Defensoria será realizada mediante carga dos autos.
- b) Em havendo advogado particular, as partes serão intimadas por intermédio deste, via DJE, excetuando-se determinação em contrário;
- c) Os menores serão notificados, por intermédio de Oficial de Justiça, ou, no caso dos institucionalizados, por intermédio dos Abrigos, SMGS ou do CSE;

Artigo 15. Em se tratando de processo infracional, não tendo sido localizado testemunha ou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o menor infrator encontra-se em local incerto e não sabido, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Artigo 16. Em todos os feitos de competência desta Vara, os atos meramente ordinatórios serão praticados de ofício, tais como:

- a) Requisição de relatórios de acompanhamento de medida;
- b) Requisição de relatórios situacionais dos abrigados;
- c) Vista dos autos às partes e seus procuradores, observando-se o que dispõe o artigo 40, §2º e 155, ambos do Código de Processo Civil;
- d) Vista ao Ministério Público, sempre que o procedimento assim o exigir;
- e) Intimação do Oficial de Justiça, preferencialmente por e-mail, para devolver, no prazo de 5 dias, devidamente cumprido, o mandado que esteja em seu poder por prazo superior a 30 dias;
- f) Intimação de advogados e partes, expirado o prazo legal de vistas, para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, advertindo-os das penalidades previstas no artigo 196, bem como da expedição de mandado de busca e apreensão;
- g) Expedição de ofício, para cobrança de autos que estejam em carga para a promotoria ou defensoria pública, com prazo vencido;
- h) Habilitar no SISCOM advogados com procuração nos autos;
- i) Intimação das partes para receber documentos em cartório, tais como guias, editais, alvarás e autorizações;
- j) Encerrar o volume que atingir 200 folhas, procedendo a abertura de novos volumes;
- k) Intimação das partes, do perito, técnicos e testemunhas arroladas para a audiência, quando requeridas tempestivamente, bem como expedir mandado de condução coercitiva de testemunha devidamente intimada e que não compareceu ao ato;
- l) Expedição de ofício a SMGS e ao CSE, para comunicação sobre audiência;
- m) Intimação da parte para manifestação, quando for o caso;
- n) Cobrança de expedientes e laudos periciais, quando ultrapassados 30 dias de sua expedição, salvo se assinalado outro prazo no despacho;
- o) Expedir ofício, em cumprimento ao item N, com prazo de 5 dias, advertindo-se sob a desobediência;
- o) Cobrança de mandados encaminhados a DDIJ ou a Divisão de Proteção, após 30 dias ou quando decorrido o prazo para seu cumprimento, sem que haja devolução;

Artigo 17. Acrescenta-se ao artigo anterior, em se tratando de feitos infracionais, os seguintes atos:

- a) Juntada da Folha de Antecedentes Infracionais e de feitos da Infância e Juventude após a distribuição do feito ou antes da audiência de remissão ou de instrução e julgamento;
- b) Apensamento dos comunicados de apreensão em flagrante, do respectivo processo de apuração de ato infracional, pedidos de providências, bem como demais requerimentos que se relacionem e se identifiquem com o processo na qual figura o menor;
- c) Após a distribuição do Procedimento de Apuração de Ato Infracional, deverá ser certificado tal fato nos autos de comunicado de apreensão em flagrante;
- d) Após o cumprimento da letra c, os autos do comunicado de apreensão em flagrante deverão ser desapensados do principal, se for o caso, e encaminhado a conclusão.
- e) Após a audiência de apresentação e oitiva, encaminhar os autos ao Setor interprofissional desta Vara para elaboração de laudo psicossocial;
- f) Apresentada proposta de remissão, cumulada ou não com medidas em meio aberto, os autos deverão ser encaminhados ao Setor Interprofissional, para manifestação quanto a medida sugerida;
- g) Com o retorno dos autos, após cumprimento do item F, encaminha os autos a conclusão;

Artigo 18. Em se tratando de execução de medidas sócioeducativas, os seguintes atos independem de despacho judicial:

- a) Apensamento dos feitos referentes ao mesmo infrator, visando uma análise do conjunto processual e uma possível unificação das medidas sócio-educativas;
- b) Requisição de relatório do corpo técnico do CSE ou da SMGS a cada 6 meses, ficando os técnicos do Programa LA/PSC livres para enviar relatório antes desse prazo, se for o caso;

- c) Encaminhamento do feito ao Setor interprofissional para manifestação, após o recebimento do relatório do item b e de outros relatórios enviados pelo Programa LA/PSC fora do prazo;
- d) Em se tratando de adolescentes que residam no município do Cantá, encaminhar os autos relacionados as medidas de meio aberto ao setor Interprofissional, que fará o acompanhamento da medida.
- e) Encaminhar aos autos ao Ministério Público e após a Defensoria Pública/Patrono, após o recebimento da manifestação do setor Interprofissional;
- f) Requisitar, na última semana do mês, com prazo de 5 dias, relatório do Programa LA/PSC, contendo todos os menores que estão em cumprimento de medidas;
- g) Em sendo o caso, encaminhar os autos ao Setor Interprofissional para análise da viabilidade pedagógica da manutenção da medida.

Artigo 19. Nos feitos cíveis, os seguintes atos podem ser realizados de ofício:

- a) Apensar os feitos relativos à adoção e habilitação para adoção, em se tratando do mesmo adotante ou adotando ;
- b) Encaminhar, de imediato, ao Ministério Público, o pedido de suprimento materno/paterno para viagem ao exterior, desde que efetuado de acordo com o modelo existente nesta Vara;
- c) Encaminhar a Divisão de proteção, o pedido de autorização judicial para trabalho, para elaboração de relatório. Após, com a juntada do relatório, encaminhar ao setor interprofissional, para estudo de caso. Em seguida, com a juntada do referido estudo, encaminhar ao Ministério Público;
- d) Encaminhar a divisão de proteção, o pedido de alvará para funcionamento de "lan houses", para fiscalização e elaboração de relatório. Após, com a juntada do relatório, abrir vistas ao Ministério Público.

Artigo 20. Para o cumprimento do que dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes atos podem ser praticados, independentemente de despacho:

- a) Atendimento da mãe ou gestante que manifeste interesse em entregar seus filhos para adoção, com elaboração de relatório, se for o caso;
- b) Após o atendimento, se persistir o interesse de entrega dos filhos, toda a documentação deverá ser encaminhada ao Cartório, para autuação e distribuição;
- c) Se a mãe ou gestante, após o atendimento pelo Setor Interprofissional, desistir do interesse de entregar os filhos para adoção, a documentação deverá ser arquivada no Setor Interprofissional, encaminhando-se relatório ao Juiz.
- d) Efetuada a distribuição e autuação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público;
- e) Após o cumprimento do item D, com o retorno dos autos, encaminhar a conclusão;

Artigo 21. Para o cumprimento do que dispõe o artigo 34, § 1o do Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes atos podem ser praticados de ofício, pelo setor interprofissional:

- a) Providenciar o acolhimento familiar, dando preferência às famílias já habilitadas e cadastradas;
- b) Realizar acompanhamento do acolhimento familiar;

Artigo 22. Em se tratando de feitos encaminhados ao Setor Interprofissional para as providências técnicas cabíveis à colocação de menor em família substituta, os seguintes atos podem ser praticados de ofício:

- a) Pesquisa da família cujo perfil seja o adequado para o menor, preferencialmente entre as cadastradas e habilitadas perante este Juízo;
- b) Localizada a família adequada, proceder as medidas necessárias ao início do estágio de convivência entre a família e o menor;
- c) Supervisionar a equipe técnica dos abrigos, se for o caso de menor abrigado, durante as duas primeiras fases do estágio de convivência (aproximação e fortalecimento dos vínculos afetivos);
- d) Realizar o acompanhamento, exclusivamente, da terceira fase do estágio de convivência (convivência familiar na residência dos adotantes);
- e) Após os item D, deverá ser elaborado parecer psicossocial conclusivo sobre o estágio de convivência;

Artigo 23. Os autos de infração administrativa lavrados pela Divisão de proteção deverão ser autuados, registrados e cadastrados no SISCOM, junto ao Cartório, onde aguardarão o prazo para defesa:

- a) Apresentada defesa, proceder a juntada e certificar a tempestividade;
- b) Não apresentada defesa, certificar a ausência de manifestação e encaminhar ao Ministério Público;

Artigo 24. O SISCOM deverá ser corretamente "alimentado", para fins de operosidade, lançando-se, corretamente, as movimentações correspondentes aos atos processuais.

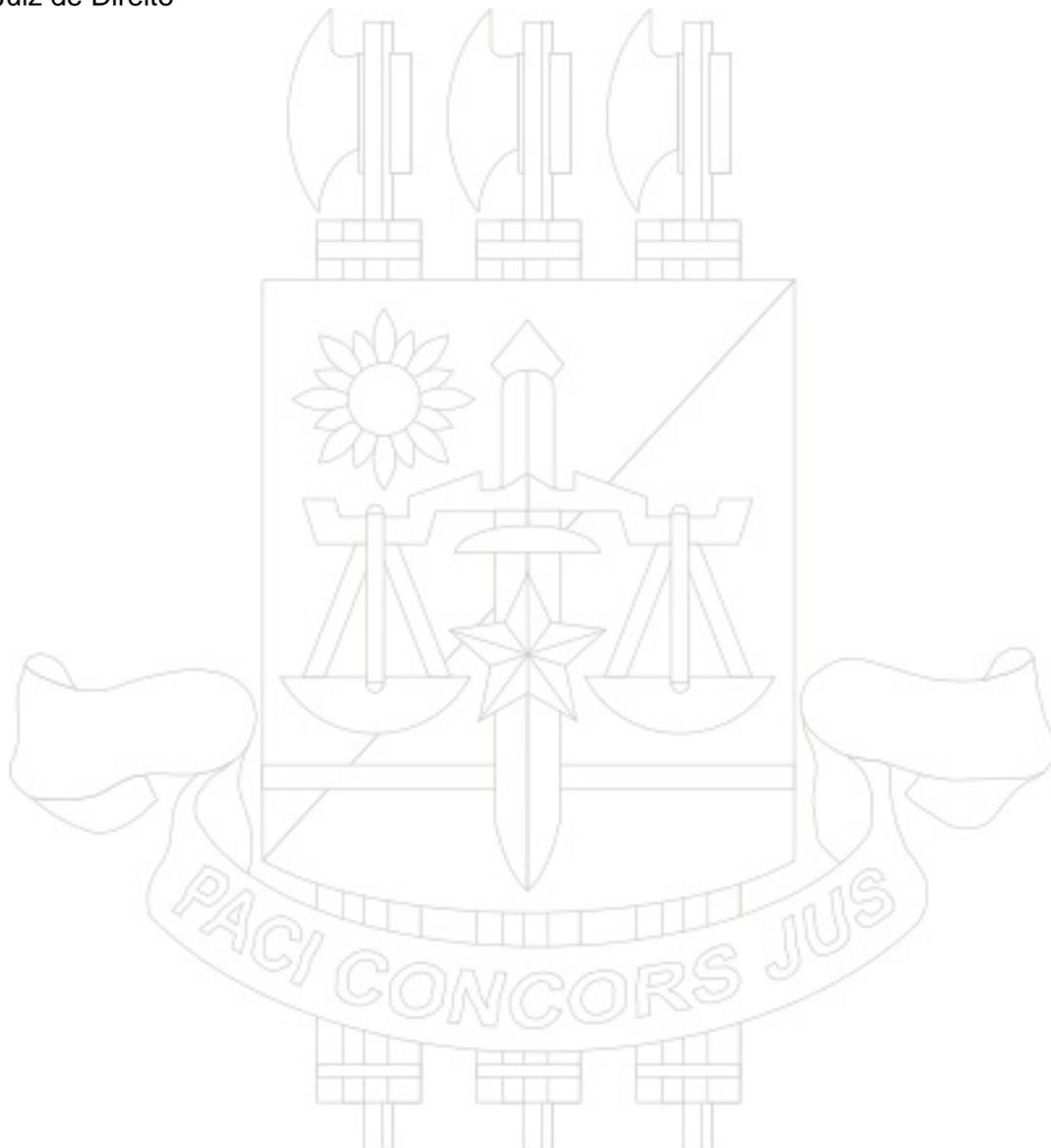
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DJE, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 031/2010 desta Vara.

Encaminhe-se cópias da presente portaria a Presidência, a Corregedoria, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2011.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito



2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 27/01/2012

PROCESSO: 010.2010.902.715-0
AÇÃO: AÇÃO DANOS MORAIS
EXEQUENTE: ANTÔNIA ALVES SILVA
EXECUTADO: VALENTIN BENEDITO DE SOUZA FILHO

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. : 01 (uma) Televisão de 32", marca Phillips, modelo CCE, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);
2. : 01 (uma) mesa de sinuca, modelo sinuca em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em 2.000,00 (dois mil reais);

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ **2.726,45** (dois mil setecentos e vinte seis reais e quarenta e cinco centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 27/03/2012 às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 27/04/2012 às 09 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 31984749

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Dayla Loren Marques França (Téc. Judiciário), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

JUIZ CRISTOVÃO SUTER

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 27/01/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito em substituição na Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara do Juizado da Infância e Juventude se processam os termos da Ação de Adoção Nº 005.11.000426-3, em que são partes: **Autor: MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA**, e **Ré: MARTA BARRETO DE SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, pais ignorados, RG nº 214513 SSP/RR e CPF não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA: MARTA BARRETO DE SOUSA**, para tomar ciência da Ação em epígrafe, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, ficando advertida de que, caso não se manifeste nos autos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na Inicial.

Alto Alegre - RR, 27 de Janeiro de 2012. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES** – Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre – RR. Para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e doze. E, para constar, Márcio André de Sousa Sobral (Técnico Judiciário), o digitei e Francisco Firmino dos Santos (Escrivão Judicial), o assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/01/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 052, DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 30JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL****ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

3º QUADRIMESTRE

JANEIRO 2011 / DEZEMBRO 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	43.620.562	
Pessoal Ativo	42.169.236	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.451.326	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.045.517	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	8.045.517	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.575.045	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	35.575.045	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		2.362.008.305
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		1,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	2,00	47.240.166
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	1,90	44.878.158

FONTE: FIPLAN

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Antônio Clésio Motta de Rosso

Diretor Geral

Bairton Pereira Silva

Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago VieiraProcuradora-Geral de Justiça
em Exercício

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO 2011 / DEZEMBRO 2011

RGF – ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
	(a)	(b)	(c) = (a – b)
Identificação de Recurso Vinculado	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	2.911.558	6.524	2.905.034
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	8.448.334	13.755	8.434.579
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	11.359.892	20.279	11.339.613
TOTAL (III) = (I + II)	11.359.892	20.279	11.339.613
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	-	-	-

FONTE: FIPLAN

Antônio Clésio Motta de Rosso
Diretor Geral

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira
Procuradora-Geral de Justiça
em Exercício

Tabela 6 – Demonstrativo dos Restos a Pagar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO 2011 / DEZEMBRO 2011

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
< Identificação do Recurso Vinculado >	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	-	6.524	-	682.409	2.905.034	-
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	-	13.755	-	52.811	8.434.579	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	20.279	-	735.220	11.339.613	-
TOTAL (III) = (I + II)	-	20.279	-	735.220	11.339.613	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	-	-	-	-	-	-

FONTE: FIPLAN

Antônio Clésio Motta de Rosso
Diretor Geral

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira
Procuradora-Geral de Justiça
em Exercício

Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º QUADRIMESTRE
JANEIRO 2011 / DEZEMBRO 2011

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	35.575.045	1,51
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	47.240.166	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	44.878.158	1,90
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	735.220	11.339.613

FONTE: FIPLAN

Antônio Clésio Mota de Rosso
Diretor Geral

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Cleonice Andriago Vieira
Procuradora-Geral de Justiça
em Exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 021-DRH, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ELAINE LEÃO ALBUQUERQUE**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06DEZ11 a 07DEZ11 e 13DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/11**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 004/2011**, para apurar possível ofensa à Lei 8.884/94, concernente na adoção de preços praticamente idênticos na comercialização de combustíveis.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2012.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 010/11**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 010/2011**, para apurar possível ofensa aos consumidores pela ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA BRASILEIRA através do pólo regional Boa Vista, concernente na prestação de serviços deficientes, falhas administrativas no registro de alunos, inexistência de professores, dentre outras irregularidades.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2011.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/01/2012

EDITAL 40

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **THALES GARRIDO PINHO FORTE**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 41

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR